

CORTE  
INTERNACIONAL  
DE ARBITRAGEM

CENTRO  
INTERNACIONAL  
DE ADR

LÍDER MUNDIAL  
EM RESOLUÇÃO  
DE LITÍGIOS

# REGULAMENTOS DE ARBITRAGEM E DE ADR



Câmara de Comércio Internacional  
*Organização Mundial de Negócios*



Câmara de Comércio Internacional (ICC)  
38, Cours Albert 1er, 75008 Paris, França  
**[www.iccwbo.org](http://www.iccwbo.org)**

© Câmara de Comércio Internacional 2003, 2011

Todos os direitos reservados. Este trabalho coletivo é de iniciativa da Câmara de Comércio Internacional a qual possui todos os direitos assim definidos pelo Código Francês de Propriedade Intelectual. Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida ou copiada de qualquer forma ou por qualquer meio, ou traduzida, sem a autorização prévia e por escrito da Câmara de Comércio Internacional.

Os Regulamentos contidos nesta publicação foram traduzidos em muitos idiomas diferentes. Contudo, as versões nos idiomas inglês e francês são as únicas oficiais.

ICC, o logotipo da ICC, CCI, o logotipo da CCI, International Chamber of Commerce (incluindo as traduções em Espanhol, Francês, Português e Chinês), World Business Organisation, International Court of Arbitration, ICC International Court of Arbitration (incluindo as traduções em Espanhol, Francês, Alemão, Árabe e Português) são todas marcas registradas da CCI, registradas em diversos países.

Concepção: Further™  
[furthercreative.co.uk](http://furthercreative.co.uk)

Impresso na França em Setembro 2011 por Imprimerie de l'Orangerie, Trappes (78).

Dépôt légal septembre 2011

# REGULAMENTOS DE ARBITRAGEM E DE ADR

Este folheto contém dois procedimentos de resolução de litígios distintos mas complementares, oferecidos pela Câmara de Comércio Internacional. A Arbitragem segundo o Regulamento de Arbitragem da CCI é um procedimento formal que conduz a uma decisão vinculante, proferida por um tribunal arbitral neutro, que é susceptível de execução, segundo leis de arbitragem domésticas e tratados internacionais como a Convenção de Nova Iorque. A ADR (resolução amigável de litígios) segundo o Regulamento de ADR da CCI, tem como objetivo facilitar uma solução negociada, com a assistência de um terceiro neutro e independente. O procedimento padrão de acordo com o Regulamento de ADR da CCI é a mediação, mas também pode incluir conciliação, avaliação neutra e uma variedade de combinação desses e de outros métodos.

Ambos Regulamentos preveem procedimentos administrados, que requerem que as partes apresentem um requerimento à Corte Internacional de Arbitragem (a “Corte”) (no caso de arbitragem) ou ao Centro Internacional de ADR (o “Centro”) (para ADR) conforme o caso. A Corte e o Centro, respectivamente, são os únicos órgãos competentes para administrar esses Regulamentos, permitindo assim às partes beneficiar da experiência, competência e profissionalismo de uma entidade líder na resolução de litígios internacionais.

As partes que desejarem recorrer aos serviços de resolução de litígios da CCI devem incluir cláusulas de resolução de litígios apropriadas em seus contratos. Para este fim, propomos cláusulas

padrão que as partes podem adaptar às suas necessidades e a circunstâncias específicas. Exemplos de cláusulas recomendadas podem ser encontrados ao final deste folheto.

Esses Regulamentos respondem às necessidades atuais dos negócios. O Regulamento de Arbitragem de 2012 se mantém fiel à sua essência e retem as características essenciais do procedimento arbitral CCI enquanto acrescenta novas disposições para tratar de temas como litígios envolvendo pluralidade de contratos e de partes, atualiza os procedimentos de condução de casos, nomeação de árbitro de emergência para a concessão de medidas urgentes, e alterações que visam facilitar a administração de litígios oriundos de tratados de investimentos e acordos de livre comércio.

Ambos os Regulamentos definem um marco institucional estruturado que pretende assegurar transparência, eficiência e justiça ao processo de resolução de litígios, permitindo às partes exercer sua escolha em relação a diversos aspectos do procedimento. Eles estão publicados juntos neste folheto em resposta à crescente demanda por uma visão geral dos métodos de resolução de litígios.

Redigidos por especialistas em matéria de resolução de litígios e usuários corporativos com diferentes tradições jurídicas, culturas e profissões, esses Regulamentos são aplicáveis à resolução de litígios entre partes de qualquer lugar do mundo, sejam ou não afiliadas à CCI. Os Regulamentos têm por objetivo serem aplicados mundialmente em procedimentos conduzidos em qualquer idioma e submetidos a qualquer lei.

Para a conveniência dos usuários os Regulamentos estão à disposição em diversos idiomas e podem ser baixados nas respectivas páginas de internet da CCI.

<b>REGULAMENTO DE ARBITRAGEM</b>	<b>07</b>
<b>Disposições Preliminares</b>	<b>08</b>
Artigo 1º Corte Internacional de Arbitragem	08
Artigo 2º Definições	09
Artigo 3º Notificações ou comunicações por escrito; prazos	09
<b>Instauração da Arbitragem</b>	<b>11</b>
Artigo 4º Requerimento de arbitragem	11
Artigo 5º Resposta ao Requerimento; reconvenções	12
Artigo 6º Efeitos da convenção de arbitragem	14
<b>Pluralidade de Partes, Pluralidade de Contratos e Consolidação</b>	<b>17</b>
Artigo 7º Integração de partes adicionais	17
Artigo 8º Demandas entre partes múltiplas	18
Artigo 9º Múltiplos contratos	18
Artigo 10º Consolidação de arbitragens	19
<b>O Tribunal Arbitral</b>	<b>20</b>
Artigo 11 Disposições gerais	20
Artigo 12 Constituição do tribunal arbitral	21
Artigo 13 Nomeação e confirmação dos árbitros	23
Artigo 14 Impugnação de árbitros	24
Artigo 15 Substituição de árbitros	25
<b>O Procedimento Arbitral</b>	<b>26</b>
Artigo 16 Transmissão dos autos ao tribunal arbitral	26
Artigo 17 Comprovação de representação	26
Artigo 18 Sede da arbitragem	26
Artigo 19 Regras aplicáveis ao procedimento	26
Artigo 20 Idioma da arbitragem	27
Artigo 21 Regras de direito aplicáveis ao mérito	27
Artigo 22 Condução da arbitragem	27
Artigo 23 Ata de Missão	28
Artigo 24 Conferência sobre a condução do procedimento e cronograma do procedimento	29
Artigo 25 Instrução da causa	30
Artigo 26 Audiências	31
Artigo 27 Encerramento da instrução e data para transmissão da minuta de sentença arbitral	32
Artigo 28 Medidas cautelares e provisórias	32
Artigo 29 Árbitro de emergência	33

**A Sentença Arbitral** **35**

---

Artigo 30	Prazo para a prolação da sentença arbitral final	35
Artigo 31	Prolação da sentença arbitral	35
Artigo 32	Sentença arbitral por acordo das partes	35
Artigo 33	Exame prévio da sentença arbitral pela Corte	36
Artigo 34	Notificação, depósito e caráter executório da sentença arbitral	36
Artigo 35	Correção e interpretação da sentença arbitral; devolução de sentenças arbitrais	37

**Os Custos** **38**

---

Artigo 36	Provisão para cobrir os custos da arbitragem	38
Artigo 37	Decisão quanto aos custos da arbitragem	39

**Disposições Diversas** **41**

---

Artigo 38	Modificação dos prazos	41
Artigo 39	Renúncia ao direito de fazer objeção	41
Artigo 40	Limitação de responsabilidade	41
Artigo 41	Regra geral	41

**Apêndice I - Estatutos da Corte Internacional de Arbitragem** **42**

---

Artigo 1º	Objetivo	42
Artigo 2º	Composição da Corte	42
Artigo 3º	Nomeação	42
Artigo 4º	Sessão plenária da Corte	43
Artigo 5º	Comitês restritos	43
Artigo 6º	Confidencialidade	44
Artigo 7º	Modificação do Regulamento de Arbitragem	44

**Apêndice II – Regulamento Interno  
da Corte Internacional de Arbitragem** **45**

---

Artigo 1º	Caráter confidencial dos trabalhos da Corte Internacional de Arbitragem	45
Artigo 2º	Participação dos membros da Corte Internacional de Arbitragem em arbitragens da CCI	46
Artigo 3º	Relações entre os membros da Corte e os Comitês Nacionais e Grupos da CCI	47
Artigo 4º	Comitê restrito	47
Artigo 5º	Secretaria da Corte	48
Artigo 6º	Exame prévio das sentenças arbitrais	48

**Apêndice III – Custas e Honorários da Arbitragem** **49**

---

Artigo 1º	Provisão para os custos da arbitragem	49
Artigo 2º	Custas e honorários	51
Artigo 3º	A CCI como autoridade de nomeação	53
Artigo 4º	Tabela de cálculo das despesas administrativas e dos honorários de árbitro	54

**Apêndice IV – Técnicas Para a Condução  
do Procedimento** **58**

---

**Apêndice V – Regras Sobre o Árbitro  
de Emergência** **60**

---


Artigo 1º	Solicitação de Medidas Urgentes	60
Artigo 2º	Nomeação do árbitro de emergência; transmissão dos autos	62
Artigo 3º	Impugnação de um árbitro de emergência	63
Artigo 4º	Sede dos procedimentos do árbitro de emergência	63
Artigo 5º	Procedimento	64
Artigo 6º	Ordem	64
Artigo 7º	Custos do procedimento do árbitro de emergência	65
Artigo 8º	Regra geral	66

<b>REGULAMENTO ADR</b>	<b>67</b>
Preâmbulo	68
Artigo 1º Escopo do Regulamento ADR da CCI	68
Artigo 2º Início do processo ADR	69
Artigo 3º Escolha do Terceiro	71
Artigo 4º Honorários e custas	72
Artigo 5º Condução do procedimento ADR	73
Artigo 6º Encerramento do processo ADR	73
Artigo 7º Disposições gerais	74
<b><u>Apêndice - Custas do Processo ADR</u></b>	<b>76</b>
<b>CLÁUSULAS PADRÃO E SUGESTÕES</b>	<b>77</b>

# REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

Regulamento de Arbitragem da Câmara  
de Comércio Internacional

Em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012



## **ARTIGO 1º**

---

### **Corte Internacional de Arbitragem**

- 1 A Corte Internacional de Arbitragem (a “Corte”) da Câmara de Comércio Internacional (a “CCI”) é o órgão independente de arbitragem da CCI. Os estatutos da Corte constam do Apêndice I.
- 2 A Corte não soluciona ela própria os litígios. Compete-lhe administrar a resolução de litígios por tribunais arbitrais, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da CCI (o “Regulamento”). A Corte é o único órgão autorizado a administrar arbitragens submetidas ao Regulamento, incluindo o exame prévio e aprovação de sentenças arbitrais proferidas de acordo com o Regulamento. Compete à Corte aprovar o seu próprio regulamento interno, previsto no Apêndice II (o “Regulamento Interno”).
- 3 O Presidente da Corte (o “Presidente”) ou, na sua ausência ou a seu pedido, um dos Vice-Presidentes daquela, poderá decidir questões de caráter urgente, em nome da Corte, que deverá ser informada a esse respeito, na sessão seguinte.
- 4 Na forma prevista no Regulamento Interno, a Corte poderá delegar em um ou vários comitês integrados pelos seus membros o poder de tomar determinadas decisões, devendo ser informada, na sessão seguinte, das decisões tomadas.
- 5 A Corte realiza seus trabalhos com a assistência da Secretaria da Corte (a “Secretaria”), sob a direção do seu Secretário Geral (o “Secretário Geral”).

## ARTIGO 2º

---

### Definições

No Regulamento:

- (i) a expressão “tribunal arbitral” aplica-se indiferentemente a um ou mais árbitros.
- (ii) os termos “requerente”, “requerido” e “parte adicional” aplicam-se indiferentemente a um ou mais requerentes, requeridos, ou partes adicionais, respectivamente.
- (iii) os termos “parte” ou “partes” aplicam-se indiferentemente a requerentes, requeridos ou partes adicionais.
- (iv) os termos “demanda” ou “demandas” aplicam-se indiferentemente a qualquer demanda de qualquer parte contra qualquer outra parte.
- (v) o termo “sentença arbitral” aplica-se, *inter alia*, a uma sentença arbitral interlocutória, parcial ou final.

## ARTIGO 3º

---

### Notificações ou comunicações por escrito; prazos

- 1 Todas as manifestações e outras comunicações por escrito apresentadas por qualquer das partes, bem como todos os documentos a elas anexados, deverão ser fornecidos em número de cópias suficientes para que cada parte receba uma cópia, mais uma para cada árbitro e uma para a Secretaria. Uma cópia de toda notificação ou comunicação do tribunal arbitral às partes deverá ser enviada à Secretaria.
- 2 Todas as notificações ou comunicações da Secretaria e do tribunal arbitral deverão ser enviadas para o último endereço da parte destinatária ou do seu representante, conforme comunicado pela parte em questão ou pela outra parte. A notificação ou comunicação poderá ser entregue contra recibo, carta registrada, entrega expressa, transmissão por correio eletrônico ou qualquer outra forma de telecomunicação que produza um comprovante do seu envio .

## REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 3 A notificação ou comunicação será considerada efetuada na data em que for recebida pela parte ou pelo seu representante, ou naquela em que deveria ter sido recebida, se houver sido validamente realizada em conformidade com o artigo 3º(2).
- 4 Os prazos especificados ou fixados de conformidade com o Regulamento serão contados a partir do dia seguinte àquele em que a notificação ou a comunicação for considerada como tendo sido efetuada, segundo o artigo 3º(3). Quando o dia seguinte àquela data for feriado oficial ou dia não útil no país em que a notificação ou comunicação for considerada como entregue, o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte. Os feriados oficiais e os dias não úteis são incluídos no cálculo do prazo. Se o último dia do prazo estipulado for feriado oficial ou dia não útil no país em que a notificação ou comunicação for considerada entregue, o prazo vencerá no final do primeiro dia útil seguinte.

## **ARTIGO 4º**

---

### **Requerimento de arbitragem**

- 1 A parte que desejar recorrer à arbitragem segundo o Regulamento deverá apresentar o seu Requerimento de Arbitragem (o “Requerimento”) à Secretaria em qualquer de seus escritórios especificados no Regulamento Interno. A Secretaria notificará o requerente e o requerido do recebimento do Requerimento e da data de tal recebimento.
- 2 A data de recebimento do Requerimento pela Secretaria deverá ser considerada, para todos os efeitos, como a data de início da arbitragem.
- 3 O Requerimento deverá conter as seguintes informações:
  - a) nome ou denominação completo, qualificação, endereço e qualquer outro dado para contato de cada parte;
  - b) nome ou denominação completo, endereço e qualquer outro dado para contato das pessoas que representem o requerente na arbitragem;
  - c) descrição da natureza e das circunstâncias do litígio que deu origem às demandas e os fundamentos sob os quais tais demandas são formuladas;
  - d) especificação do pedido, incluídos os valores de quaisquer demandas quantificadas e, se possível, uma estimativa do valor monetário das demais demandas;
  - e) quaisquer contratos relevantes e, em especial, a(s) convenção(ões) de arbitragem;
  - f) quando demandas forem formuladas com base em mais de uma convenção de arbitragem, a indicação da convenção de arbitragem sob a qual cada demanda está sendo formulada.
  - g) todas as especificações relevantes e quaisquer observações ou propostas relativas ao número de árbitros e à escolha destes, de acordo com as disposições dos artigos 12 e 13, bem como qualquer designação de árbitro exigida pelos referidos artigos; e

## REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM

h) todas as especificações relevantes e quaisquer observações ou propostas relativas à sede da arbitragem, às regras de direito aplicáveis e ao idioma da arbitragem.

O requerente poderá apresentar, junto com o Requerimento, qualquer documento ou informação que considere apropriados ou que possa contribuir para a resolução do litígio de maneira eficiente.

- 4 Junto com o Requerimento, o requerente deverá:
- a) apresentar tantas cópias quantas exigidas pelo artigo 3º(1); e
  - b) efetuar o pagamento da taxa de registro fixada no Apêndice III (“Custas e honorários da arbitragem”), em vigor na data em que o Requerimento for apresentado.

Caso o requerente deixe de cumprir qualquer dessas condições, a Secretaria poderá estabelecer um prazo para que o faça, sob pena de arquivamento do caso, sem prejuízo do direito do requerente de, posteriormente, apresentar a mesma demanda em um outro Requerimento.

- 5 A Secretaria deverá transmitir ao requerido uma cópia do Requerimento e dos documentos a ele anexos para que possa apresentar a sua Resposta assim que tiver o número de cópias necessário e for confirmado o pagamento da taxa de registro.

### ARTIGO 5º

---

#### Resposta ao Requerimento; reconvenções

- 1 O requerido deverá, dentro do prazo de 30 dias contados do recebimento do Requerimento remetido pela Secretaria, apresentar a sua resposta (a “Resposta”), a qual deverá conter os seguintes elementos:
- a) seu nome ou denominação completo, qualificação, endereço e qualquer outro dado para contato;
  - b) nome ou denominação completo, endereço e qualquer outro dado para contato das pessoas que representem o requerido na arbitragem;

- c) suas observações quanto à natureza e às circunstâncias do litígio que deu origem às demandas e quanto aos fundamentos sob os quais as demandas são formuladas;
- d) a sua posição em relação ao pedido do requerente;
- e) quaisquer observações ou propostas relativas ao número e à escolha de árbitros à luz das propostas do requerente e de acordo com as disposições dos artigos 12 e 13, e qualquer designação de árbitro exigida pelos referidos artigos; e
- f) quaisquer observações ou propostas relativas à sede da arbitragem, às regras de direito aplicáveis e ao idioma da arbitragem.

O requerido poderá apresentar, junto com a Resposta, qualquer documento ou informação que considere apropriados ou que possa contribuir para a resolução do litígio de maneira eficiente.

- 2 A Secretaria poderá conceder ao requerido uma prorrogação de prazo para apresentar a Resposta, desde que o pedido para tal prorrogação contenha as observações ou propostas do requerido relativas ao número de árbitros e à escolha destes, e, quando exigido pelos artigos 12 e 13, a designação de um árbitro. Caso contrário a Corte deverá proceder de acordo com o Regulamento.
- 3 A Resposta deverá ser submetida à Secretaria no número de cópias determinado no artigo 3º(1).
- 4 A Secretaria deverá transmitir a Resposta e os documentos a ela anexos a todas as outras partes.
- 5 Qualquer reconvenção formulada pelo requerido deverá ser apresentada junto com a Resposta e conter:
  - a) descrição da natureza e das circunstâncias do litígio que deu origem à reconvenção e dos fundamentos sob os quais a reconvenção é formulada;
  - b) indicação dos pedidos, incluídos os valores de qualquer demanda que esteja quantificada e, se possível, uma estimativa do valor monetário dos demais pedidos reconventionais;

## REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM

- c) quaisquer contratos relevantes e, em especial, a(s) convenção(ões) de arbitragem; e
- d) quando for formulada reconvenção com base em mais de uma convenção de arbitragem, a indicação daquela sob a qual cada demanda está sendo feito.

O requerido poderá apresentar, junto com a reconvenção, qualquer documento ou informação que considere apropriados ou que possa contribuir para a resolução do litígio de maneira eficiente.

- 6 O requerente deverá, no prazo de 30 dias contados da data de recebimento da reconvenção remetida pela Secretaria, responder a reconvenção. Antes da transmissão dos autos ao tribunal arbitral, a Secretaria poderá conceder ao requerente uma prorrogação desse prazo.

### ARTIGO 6º

---

#### Efeitos da convenção de arbitragem

- 1 Quando as partes tiverem concordado em recorrer à arbitragem de acordo com o Regulamento, serão elas consideradas como tendo se submetido *ipso facto* ao Regulamento em vigor na data do início da arbitragem, a não ser que tenham convencionado se submeterem ao Regulamento em vigor na data da convenção de arbitragem.
- 2 Ao convencionarem uma arbitragem de acordo com o Regulamento, as partes aceitam que a arbitragem seja administrada pela Corte.
- 3 Caso alguma das partes contra a qual uma demanda é formulada não apresente uma resposta, ou formule uma ou mais objeções quanto à existência, validade ou escopo da convenção de arbitragem ou quanto à possibilidade de todas as demandas apresentadas serem decididas em uma única arbitragem, a arbitragem deverá prosseguir e toda e qualquer questão relativa à jurisdição ou à possibilidade de as demandas serem decididas em conjunto em uma única arbitragem deverá ser decidida diretamente pelo tribunal arbitral, a menos que o Secretário Geral submeta tal questão à decisão da Corte de acordo com o artigo 6º(4).

- 4 Em todos os casos submetidos à Corte, de acordo com o artigo 6º(3), esta deverá decidir se, e em que medida, a arbitragem deverá prosseguir. A arbitragem deverá prosseguir se, e na medida em que, a Corte esteja *prima facie* convencida da possível existência de uma convenção de arbitragem de acordo com o Regulamento. Em particular:
- (i) caso haja mais de duas partes na arbitragem, esta deverá prosseguir tão somente entre aquelas partes, abrangendo qualquer parte adicional que tiver sido integrada com base no artigo 7º, em relação às quais a Corte esteja *prima facie* convencida da possível existência de uma convenção de arbitragem que as vincule, prevendo a aplicação do Regulamento; e
  - (ii) caso haja demandas fundadas em mais de uma convenção de arbitragem, de acordo com o artigo 9º, a arbitragem deverá prosseguir apenas com relação às demandas a respeito das quais a Corte esteja *prima facie* convencida de que (a) as convenções de arbitragem com base nas quais tais demandas foram formuladas são compatíveis, e (b) todas as partes na arbitragem tenham concordado com que tais demandas sejam decididas em conjunto, em uma única arbitragem.

A decisão da Corte de acordo com o artigo 6º(4) é sem prejuízo da admissibilidade ou do mérito das posições de quaisquer das partes.

- 5 Em todos os casos decididos pela Corte de acordo com o artigo 6º(4), qualquer decisão relativa à competência do tribunal arbitral, exceto com relação a partes ou demandas a respeito das quais a Corte decida que a arbitragem não deve prosseguir, será tomada pelo próprio tribunal arbitral.
- 6 Caso as partes sejam notificadas de uma decisão da Corte de acordo com o artigo 6º(4) no sentido de que a arbitragem não deve prosseguir em relação a algumas ou todas elas, qualquer parte manterá o direito de submeter a qualquer jurisdição competente a questão sobre se existe uma convenção de arbitragem vinculante e quais partes estão a ela vinculadas.

## REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM

- 7 Caso a Corte tenha decidido de acordo com o artigo 6º(4) que a arbitragem não deve prosseguir com relação a qualquer das demandas, tal decisão não impedirá as partes de reintroduzirem as mesmas demandas em um momento posterior em outros procedimentos.
- 8 Se uma das partes se recusar ou se abster de participar da arbitragem, ou de qualquer das suas fases, a arbitragem deverá prosseguir, não obstante tal recusa ou abstenção.
- 9 Salvo estipulação em contrário, a pretensa nulidade ou alegada inexistência do contrato não implicará a incompetência do tribunal arbitral, caso este entenda que a convenção de arbitragem é válida. O tribunal arbitral continuará sendo competente para determinar os respectivos direitos das partes e para decidir as suas demandas e pleitos, mesmo em caso de inexistência ou nulidade do contrato.

## **ARTIGO 7º**

---

### **Integração de partes adicionais**

- 1 A parte que desejar integrar uma parte adicional à arbitragem deverá apresentar à Secretaria requerimento de arbitragem contra a parte adicional (“Requerimento de Integração”). A data na qual o Requerimento de Integração for recebido pela Secretaria deverá, para todos os fins, ser considerada como a data de início da arbitragem em relação à parte adicional. Qualquer integração estará sujeita ao disposto nos artigos 6º(3)-6º(7) e 9º. Nenhuma parte adicional será integrada após a confirmação ou nomeação de qualquer árbitro, a menos que todas as partes, inclusive a parte adicional, estejam de acordo. A Secretaria poderá fixar prazo para a submissão do Requerimento de Integração.
- 2 O Requerimento de Integração deverá conter as seguintes informações:
  - a) a referência da arbitragem existente;
  - b) nome ou designação completo, qualificação, endereço e qualquer outro dado para contato de todas as partes, inclusive da parte adicional; e
  - c) a informação especificada no artigo 4º(3) subitens c), d), e) e f).

A parte que apresentar um Requerimento de Integração poderá submeter qualquer documento ou informação que considere apropriados ou que possa contribuir para a resolução do litígio de maneira eficiente.
- 3 O disposto nos artigos 4º(4) e 4º(5) se aplica, *mutatis mutandis*, ao Requerimento de Integração.
- 4 A parte adicional deverá apresentar uma Resposta de acordo, *mutatis mutandis*, com o disposto nos artigos 5º(1)-5º(4). A parte adicional poderá apresentar demandas contra qualquer outra parte de acordo com o disposto no artigo 8º.

## **ARTIGO 8º**

---

### **Demandas entre partes múltiplas**

- 1 Em uma arbitragem com multiplicidade de partes, qualquer parte poderá formular uma demanda contra qualquer outra parte, sujeita às disposições dos artigos 6º(3)-6º(7) e 9º, sendo que nenhuma nova demanda poderá ser formulada depois da assinatura ou aprovação da Ata de Missão pela Corte, a menos que tenha autorização do tribunal arbitral, de acordo com o artigo 23(4).
- 2 Qualquer parte que desejar formular demanda de acordo com o artigo 8º(1) deverá fornecer todas as informações previstas no artigo 4º(3) subitens c), d), e) e f).
- 3 Antes da transmissão dos autos pela Secretaria ao tribunal arbitral, de acordo com o artigo 16, as seguintes disposições aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, a qualquer demanda introduzida: artigos 4º(4) subitem a); artigo 4º(5); artigo 5º(1), exceto subitens a), b), e) e f); artigo 5º(2); artigo 5º(3) e artigo 5º(4). A partir de então, caberá ao tribunal arbitral determinar o procedimento para a introdução de demandas.

## **ARTIGO 9º**

---

### **Múltiplos contratos**

Sujeitas às disposições dos artigos 6º(3)-6º(7) e 23(4), demandas oriundas de ou relacionadas a mais de um contrato poderão ser formuladas em uma mesma arbitragem, independentemente de estarem fundadas em uma ou mais de uma convenção de arbitragem de acordo com o Regulamento.

## **ARTIGO 10º**

---

### **Consolidação de arbitragens**

A Corte poderá, diante do requerimento de uma parte, consolidar duas ou mais arbitragens pendentes, submetidas ao Regulamento, em uma única arbitragem, quando:

- a) as partes tenham concordado com a consolidação; ou
- b) todas as demandas sejam formuladas com base na mesma convenção de arbitragem; ou
- c) caso as demandas sejam formuladas com base em mais de uma convenção de arbitragem, as arbitragens envolvam as mesmas partes, as disputas nas arbitragens sejam relacionadas à mesma relação jurídica, e a Corte entenda que as convenções de arbitragem são compatíveis.

Ao decidir sobre a consolidação, a Corte deverá levar em conta quaisquer circunstâncias que considerar relevantes, inclusive se um ou mais árbitros tenham sido confirmados ou nomeados em mais de uma das arbitragens e, neste caso, se foram confirmadas ou nomeadas as mesmas pessoas ou pessoas diferentes.

Quando arbitragens forem consolidadas, estas devem sê-lo na arbitragem que foi iniciada em primeiro lugar, salvo acordo das partes em sentido contrário.

## **ARTIGO 11**

---

### **Disposições gerais**

- 1 Todo árbitro deverá ser e permanecer imparcial e independente das partes envolvidas na arbitragem.
- 2 Antes da sua nomeação ou confirmação, a pessoa proposta como árbitro deverá assinar declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência. A pessoa proposta como árbitro deverá revelar por escrito à Secretaria quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levar ao questionamento da sua independência aos olhos das partes, assim como quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas razoáveis em relação à sua imparcialidade. A Secretaria deverá comunicar tal informação às partes por escrito e estabelecer um prazo para apresentarem os seus eventuais comentários.
- 3 O árbitro deverá revelar, imediatamente e por escrito, à Secretaria e às partes quaisquer fatos ou circunstâncias de natureza semelhante àquelas previstas no artigo 11(2) relativas à sua imparcialidade ou independência que possam surgir durante a arbitragem.
- 4 As decisões da Corte em relação à nomeação, confirmação, impugnação ou substituição de um árbitro serão irrecorríveis e os respectivos fundamentos não serão comunicados.
- 5 Ao aceitarem os encargos, os árbitros comprometem-se a desempenhar suas funções de acordo com o Regulamento.
- 6 Salvo estipulação em contrário, o tribunal arbitral será constituído de acordo com as disposições dos artigos 12 e 13.

## ARTIGO 12

---

### Constituição do tribunal arbitral

#### Número de árbitros

- 1 Os litígios serão decididos por um árbitro único ou por três árbitros.
- 2 Quando as partes não concordarem quanto ao número de árbitros, a Corte nomeará um árbitro único, exceto quando considerar que o litígio justifica a nomeação de três árbitros. Neste caso, o requerente deverá designar um árbitro dentro de 15 dias do recebimento da notificação da decisão da Corte, e o requerido deverá designar outro árbitro dentro de 15 dias a contar do recebimento da notificação da designação feita pelo requerente. Se qualquer das partes deixar de designar um árbitro, este será nomeado pela Corte.

#### Árbitro único

- 3 Quando as partes tiverem convencionado que o litígio deverá ser solucionado por árbitro único, estas poderão, em comum acordo, designá-lo para confirmação. Se não houver acordo para a sua designação dentro de 30 dias contados da data de recebimento do Requerimento pelo requerido, ou dentro de qualquer novo prazo concedido pela Secretaria, o árbitro único será nomeado pela Corte.

#### Três árbitros

- 4 Quando as partes tiverem convencionado que o litígio deverá ser solucionado por três árbitros, as partes designarão no Requerimento e na Resposta, respectivamente, um árbitro para confirmação. Se uma das partes deixar de designar o seu árbitro, este será nomeado pela Corte.

- 5 Quando o litígio tiver de ser solucionado por três árbitros, o terceiro árbitro, que atuará na qualidade de presidente do tribunal arbitral, será nomeado pela Corte, a menos que as partes tenham decidido por outro procedimento para a sua designação, caso em que esta ficará sujeita a confirmação nos termos do artigo 13. Caso tal procedimento não resulte em designação dentro de 30 dias da confirmação ou nomeação dos co-árbitros ou dentro de qualquer outro prazo acordado pelas partes ou fixado pela Corte, o terceiro árbitro deverá ser nomeado pela Corte.
- 6 Quando houver múltiplos requerentes ou múltiplos requeridos e o litígio for submetido a três árbitros, os múltiplos requerentes ou os múltiplos requeridos deverão designar conjuntamente um árbitro para confirmação nos termos do artigo 13.
- 7 Quando uma parte adicional tiver sido integrada e o litígio for submetido a três árbitros, a parte adicional poderá, conjuntamente com o(s) requerente(s) ou com o(s) requerido(s), designar um árbitro para confirmação nos termos do artigo 13.
- 8 Na falta de designação conjunta nos termos dos artigos 12(6) e 12(7) e não havendo acordo das partes a respeito do método de constituição do tribunal arbitral, a Corte poderá nomear todos os membros do tribunal arbitral, indicando um deles para atuar como presidente. Neste caso, a Corte terá liberdade para escolher qualquer pessoa que julgue competente para atuar como árbitro, aplicando o artigo 13, quando julgar apropriado.

## ARTIGO 13

---

### Nomeação e confirmação dos árbitros

- 1 Na nomeação ou confirmação dos árbitros, a Corte deverá considerar a sua nacionalidade, o local da sua residência e eventuais relações com os países de nacionalidade das partes ou dos árbitros, bem como a disponibilidade e a competência do possível árbitro para conduzir a arbitragem, nos termos do Regulamento. O mesmo procedimento será aplicado quando o Secretário Geral confirmar os árbitros segundo o artigo 13(2).
- 2 O Secretário Geral poderá confirmar, como co-árbitros, árbitros únicos e presidentes de tribunais arbitrais, as pessoas designadas pelas partes, ou de acordo com os procedimentos por elas convencionados, desde que a declaração apresentada não contenha nenhuma reserva relativa à imparcialidade ou independência, ou que a declaração de imparcialidade ou independência com reservas não tenha gerado objeções das partes. Tal confirmação deverá ser informada à Corte na sessão seguinte. Se o Secretário Geral considerar que um co-árbitro, árbitro único ou presidente do tribunal arbitral não deve ser confirmado, a questão será submetida à decisão da Corte.
- 3 Nos casos em que competir à Corte a nomeação do árbitro, tal nomeação deverá ser feita com base em proposta do Comitê Nacional ou Grupo da CCI que a Corte entenda apropriado. Se a Corte não aceitar tal proposta, ou se esse Comitê Nacional ou Grupo não apresentar a proposta dentro do prazo estabelecido pela Corte, esta poderá reiterar a sua solicitação, requerer uma proposta a outro Comitê Nacional ou Grupo que ela entenda apropriado, ou nomear diretamente qualquer pessoa que entenda apropriada.
- 4 A Corte também poderá nomear diretamente para atuar como árbitro qualquer pessoa que entenda apropriada quando:
  - a) uma ou mais partes for um Estado ou alegar ser entidade estatal; ou

- b) a Corte considerar apropriado nomear árbitro de país ou território onde não exista nenhum Comitê Nacional ou Grupo; ou
  - c) o Presidente certifique à Corte da existência de circunstâncias que, na sua opinião, tornem a nomeação direta necessária e apropriada.
- 5 O árbitro único, ou o presidente do tribunal arbitral, deverá ser de nacionalidade diferente das partes. Todavia, em circunstâncias adequadas e desde que nenhuma das partes faça objeção dentro do prazo fixado pela Corte, o árbitro único ou o presidente do tribunal arbitral poderá ser do país do qual uma das partes é nacional.

## **ARTIGO 14**

---

### **Impugnação de árbitros**

- 1 A impugnação de um árbitro por alegada falta de imparcialidade ou independência ou por quaisquer outros motivos deverá ser feita por meio da apresentação de uma declaração por escrito à Secretaria, especificando os fatos e circunstâncias que lhe servem de fundamento.
- 2 A impugnação deve, sob pena de rejeição, ser apresentada por uma das partes dentro do prazo de trinta dias seguintes ao recebimento, pelo impugnante, da notificação de designação ou confirmação do árbitro, ou dentro de trinta dias a partir da data em que o impugnante tomou conhecimento dos fatos e circunstâncias em que se fundamenta a impugnação, no caso de esta data ser subsequente ao recebimento da referida notificação.
- 3 Compete à Corte pronunciar-se sobre a admissibilidade e, se necessário, sobre os fundamentos da impugnação, após a Secretaria ter dado a oportunidade, ao árbitro impugnado, à outra ou às outras partes e a quaisquer outros membros do tribunal arbitral de se manifestarem, por escrito, em prazo adequado.

Estas manifestações devem ser comunicadas às partes e aos árbitros.

## ARTIGO 15

---

### Substituição de árbitros

- 1 Um árbitro será substituído se vier a falecer, se a Corte aceitar a sua renúncia ou impugnação, ou se a Corte aceitar um pedido de todas as partes.
- 2 Um árbitro também poderá ser substituído por iniciativa da Corte, se esta constatar que o árbitro se encontra impedido *de jure* ou *de facto* de cumprir as suas atribuições como árbitro, ou quando não desempenhar as suas funções de acordo com o Regulamento, ou dentro dos prazos prescritos.
- 3 Quando, baseada em informações levadas ao seu conhecimento, a Corte pretender aplicar o disposto no artigo 15(2), pronunciar-se-á após o árbitro envolvido, as partes e quaisquer outros membros do tribunal arbitral terem tido a oportunidade de apresentar as suas observações por escrito e dentro de um prazo adequado. Essas observações deverão ser comunicadas às partes e aos árbitros.
- 4 No caso de substituição de um árbitro, a Corte decidirá, discricionariamente, se deve ou não seguir o processo inicial de nomeação. Uma vez reconstituído, e após ter ouvido as partes, o tribunal arbitral deverá determinar se e em que medida o procedimento anterior será mantido.
- 5 Após o encerramento da instrução, em vez de substituir um árbitro que tenha falecido ou que tenha sido destituído pela Corte, nos termos dos artigos 15(1) ou 15(2), esta poderá decidir, quando considerar apropriado, que os árbitros restantes prossigam com a arbitragem. Ao tomar tal decisão, a Corte deverá levar em conta as observações dos árbitros remanescentes e das partes, bem como qualquer outro elemento que considerar pertinente nas circunstâncias.

## **ARTIGO 16**

---

### **Transmissão dos autos ao tribunal arbitral**

A Secretaria transmitirá os autos ao tribunal arbitral tão logo este tenha sido constituído, e desde que o pagamento da provisão para os custos da arbitragem exigido pela Secretaria nesta fase do processo tenha sido efetuado.

## **ARTIGO 17**

---

### **Comprovação de representação**

Em qualquer momento após o início da arbitragem, o tribunal arbitral ou a Secretaria poderão requerer comprovação dos poderes de representação de qualquer representante das partes.

## **ARTIGO 18**

---

### **Sede da arbitragem**

- 1 A sede da arbitragem será fixada pela Corte, salvo se já convencionada entre as partes.
- 2 A menos que tenha sido convencionado de outra forma pelas partes, o tribunal arbitral poderá, após tê-las consultado, realizar audiências e reuniões em qualquer outro local que considerar apropriado.
- 3 O tribunal arbitral poderá deliberar em qualquer local que julgue apropriado.

## **ARTIGO 19**

---

### **Regras aplicáveis ao procedimento**

- 1 O procedimento perante o tribunal arbitral será regido pelo Regulamento, e, no que for omissivo, pelas regras que as partes – ou, na falta destas, o tribunal arbitral – determinarem, referindo-se ou não a uma lei nacional processual aplicável à arbitragem.

## ARTIGO 20

---

### Idioma da arbitragem

Inexistindo acordo entre as partes, o tribunal arbitral determinará o idioma ou os idiomas do procedimento arbitral, levando em consideração todas as circunstâncias relevantes, inclusive o idioma do contrato.

## ARTIGO 21

---

### Regras de direito aplicáveis ao mérito

- 1 As partes terão liberdade para escolher as regras de direito a serem aplicadas pelo tribunal arbitral ao mérito da causa. Na ausência de acordo entre as partes, o tribunal arbitral aplicará as regras que julgar apropriadas.
- 2 O tribunal arbitral deverá levar em consideração os termos do contrato entre as partes, se houver, e quaisquer usos e costumes comerciais pertinentes.
- 3 O tribunal arbitral assumirá os poderes de *amiable compositeur* ou decidirá *ex aequo et bono* somente se as partes tiverem acordado em conferir-lhe tais poderes.

## ARTIGO 22

---

### Condução da arbitragem

- 1 O tribunal arbitral e as partes deverão envidar todos os esforços para conduzir a arbitragem de forma expedita e eficiente quanto aos custos, levando em consideração a complexidade do caso e o valor da disputa.
- 2 A fim de assegurar a condução eficiente do procedimento, o tribunal arbitral, depois de consultar as partes, poderá adotar as medidas procedimentais que considerar apropriadas, desde que não sejam contrárias a qualquer acordo das partes.

## **REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI**

### **O PROCEDIMENTO ARBITRAL**

- 3 Mediante requerimento de qualquer parte, o tribunal arbitral poderá proferir ordens relativas à confidencialidade do procedimento arbitral ou de qualquer outro assunto relacionado à arbitragem e poderá adotar quaisquer medidas com a finalidade de proteger segredos comerciais e informações confidenciais.
- 4 Em todos os casos, o tribunal arbitral deverá atuar de forma equânime e imparcial, devendo sempre assegurar que cada parte tenha tido a oportunidade de apresentar as suas razões.
- 5 As partes se comprometem a cumprir qualquer ordem proferida pelo tribunal arbitral.

## **ARTIGO 23**

---

### **Ata de Missão**

- 1 Tão logo receba os autos da Secretaria, o tribunal arbitral elaborará, fundamentado em documentos ou na presença das partes e à luz das suas mais recentes alegações, documento que defina a sua missão. Este documento deverá conter os seguintes elementos:
  - a) nome ou denominação completo, qualificação, endereço e qualquer outro dado para contato de cada parte e de cada pessoa que esteja representando uma parte na arbitragem;
  - b) os endereços para os quais poderão ser enviadas as notificações e comunicações necessárias no curso da arbitragem;
  - c) resumo das demandas das partes e dos seus pedidos, incluídos os valores de qualquer demanda que esteja quantificada e, se possível, uma estimativa do valor monetário das demais demandas;
  - d) a menos que o tribunal arbitral considere inadequado, uma relação dos pontos controvertidos a serem resolvidos;
  - e) os nomes completos, os endereços e qualquer outro dado para contato de cada árbitro;

- f) a sede da arbitragem; e
  - g) as regras processuais aplicáveis e, se for o caso, a referência aos poderes conferidos ao tribunal arbitral para atuar como *amiable compositeur* ou para decidir *ex aequo et bono*.
- 2 A Ata de Missão deverá ser assinada pelas partes e pelo tribunal arbitral. Dentro de dois meses após os autos lhe terem sido transmitidos, o tribunal arbitral deverá transmitir à Corte a Ata de Missão assinada pelos árbitros e pelas partes. A Corte poderá prorrogar este prazo a pedido fundamentado do tribunal arbitral, ou por sua própria iniciativa, se entender que tal medida é necessária.
  - 3 Se uma das partes se recusar a participar na elaboração da Ata de Missão ou a assiná-la, o documento deverá ser submetido à Corte para aprovação. Uma vez que a Ata de Missão tenha sido assinada, nos termos do artigo 23(2), ou aprovada pela Corte, a arbitragem prosseguirá.
  - 4 Após a assinatura da Ata de Missão ou a sua aprovação pela Corte, nenhuma das partes poderá formular novas demandas fora dos limites da Ata de Missão, a não ser que seja autorizada a fazê-lo pelo tribunal arbitral, o qual deverá considerar a natureza de tais demandas, o estado atual da arbitragem e quaisquer outras circunstâncias relevantes.

## **ARTIGO 24**

---

### **Conferência sobre a condução do procedimento e cronograma do procedimento**

- 1 Durante ou logo após a elaboração da Ata de Missão, o tribunal arbitral deverá convocar uma conferência sobre a condução do procedimento para consultar as partes sobre medidas procedimentais que poderão ser adotadas nos termos do artigo 22(2). Tais medidas poderão incluir uma ou mais técnicas para a condução do procedimento descritas no Apêndice IV.

## REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI

### O PROCEDIMENTO ARBITRAL

- 2 Durante ou logo após tal conferência, o tribunal arbitral deverá estabelecer o cronograma do procedimento que pretenda seguir para a condução da arbitragem. O cronograma do procedimento e qualquer modificação feita posteriormente deverão ser comunicados à Corte e às partes.
- 3 A fim de assegurar a condução eficaz do procedimento de forma contínua, o tribunal arbitral, após consultar as partes, por meio de uma nova conferência sobre a condução do procedimento, ou outro meio, poderá adotar outras medidas procedimentais ou modificar o cronograma.
- 4 Conferências sobre a condução do procedimento poderão ser realizadas pessoalmente, por videoconferência, telefone, ou meios similares de comunicação. Na falta de acordo das partes, o tribunal arbitral deverá determinar de que forma a conferência será realizada. O tribunal arbitral poderá solicitar às partes que apresentem propostas sobre a condução do procedimento antes da realização da conferência, e poderá solicitar, em qualquer delas, a presença das partes, pessoalmente, ou por meio de um representante interno.

## ARTIGO 25

---

### Instrução da causa

- 1 O tribunal arbitral deverá proceder à instrução da causa com a maior brevidade possível, recorrendo a todos os meios apropriados.
- 2 Após examinar todas as manifestações das partes e todos os documentos pertinentes, o tribunal arbitral deverá ouvir as partes em audiência presencial, se alguma delas o requerer. Na ausência de tal solicitação, poderá o tribunal arbitral decidir ouvir as partes por iniciativa própria.
- 3 O tribunal arbitral poderá ouvir testemunhas, peritos nomeados pelas partes ou qualquer outra pessoa, na presença das partes ou na sua ausência, desde que tenham sido devidamente convocadas.

- 4 Ouvidas as partes, o tribunal arbitral poderá nomear um ou mais peritos, definir-lhes as missões e receber os respectivos laudos periciais. A requerimento de qualquer das partes, poderão estas interrogar em audiência qualquer perito nomeado dessa forma.
- 5 A qualquer momento no decorrer do procedimento, o tribunal arbitral poderá determinar a qualquer das partes que forneça provas adicionais.
- 6 O tribunal arbitral poderá decidir o litígio apenas com base nos documentos fornecidos pelas partes, salvo quando uma delas solicitar a realização de audiência.

## **ARTIGO 26**

---

### **Audiências**

- 1 Quando uma audiência tiver de ser realizada, o tribunal arbitral deverá, com razoável antecedência, notificar as partes para comparecerem na data e no local que determinar.
- 2 Caso uma das partes, embora devidamente notificada, deixe de comparecer sem justificação válida, o tribunal arbitral poderá realizar a audiência.
- 3 O tribunal arbitral regulará a forma em que se desenvolverão as audiências, às quais todas as partes terão o direito de estar presentes. Salvo autorização do tribunal arbitral e das partes, não será permitida nas audiências a presença de pessoas estranhas ao procedimento.
- 4 As partes poderão comparecer pessoalmente ou por meio de representantes devidamente autorizados. Além disso, poderão ser assistidas por assessores.

## **ARTIGO 27**

---

### **Encerramento da instrução e data para transmissão da minuta de sentença arbitral**

- 1 Logo que possível após a última audiência relativa a questões a serem decididas por meio de sentença arbitral, ou após a apresentação da última manifestação relativa a tais questões, autorizada pelo tribunal arbitral, o que ocorrer por último, o tribunal arbitral deverá:
  - a) declarar encerrada a instrução no que tange às questões a serem decididas na sentença arbitral; e
  - b) informar a Secretaria e as partes da data na qual pretende apresentar a minuta de sentença arbitral à Corte para aprovação nos termos do artigo 33.

Uma vez encerrada a instrução, nenhuma outra manifestação ou alegação será admitida, nem prova será produzida, com relação às questões a serem decididas na sentença arbitral, salvo quando solicitadas ou autorizadas pelo tribunal arbitral.

## **ARTIGO 28**

---

### **Medidas cautelares e provisórias**

- 1 A menos que as partes tenham convencionado diferentemente, o tribunal arbitral poderá, tão logo esteja na posse dos autos, e a pedido de uma das partes, determinar a adoção de qualquer medida cautelar ou provisória que julgar apropriada. O tribunal arbitral poderá subordinar tal medida à apresentação de garantias pela parte solicitante. A medida que for adotada tomará a forma de ordem procedimental devidamente fundamentada, ou a forma de uma sentença arbitral, conforme o tribunal arbitral considerar adequado.

- 2 As partes poderão, antes da remessa dos autos ao tribunal arbitral e posteriormente, em circunstâncias apropriadas, requerer a qualquer autoridade judicial competente que ordene as medidas cautelares ou provisórias pertinentes. O requerimento feito por uma das partes a uma autoridade judicial para obter tais medidas, ou a execução de medidas similares ordenadas por um tribunal arbitral, não será considerado como infração ou renúncia à convenção de arbitragem e não comprometerá a competência do tribunal arbitral a este título. Quaisquer pedidos ou medidas adotadas pela autoridade judicial deverão ser notificados sem demora à Secretaria, devendo esta informar o tribunal arbitral.

## **ARTIGO 29**

---

### **Árbitro de emergência**

- 1 A parte que necessitar de uma medida urgente cautelar ou provisória que não possa aguardar a constituição de um tribunal arbitral (“Medidas Urgentes”) poderá requerer tais medidas nos termos das Regras sobre o Árbitro de Emergência dispostas no Apêndice V. Tal solicitação só será aceita se recebida pela Secretaria antes da transmissão dos autos ao tribunal arbitral nos termos do artigo 16 e independentemente do fato de a parte que requerer a medida já ter apresentado seu Requerimento de Arbitragem.
- 2 A decisão do árbitro de emergência tomará a forma de uma ordem. As partes se comprometem a cumprir qualquer ordem proferida pelo árbitro de emergência.
- 3 A ordem do árbitro de emergência não vinculará o tribunal arbitral no que tange a qualquer questão, tema ou controvérsia determinada em tal ordem. O tribunal arbitral poderá alterar, revogar ou anular uma ordem ou qualquer modificação a uma ordem proferida pelo árbitro de emergência.

## REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI

### O PROCEDIMENTO ARBITRAL

- 4 O tribunal arbitral decidirá qualquer pedido ou demanda das partes relativo ao procedimento do árbitro de emergência, inclusive a realocação dos custos de tal procedimento e qualquer demanda relativa a ou em conexão com o cumprimento ou não da ordem.
- 5 Os artigos 29(1)-29(4) e as Regras sobre o Árbitro de Emergência previstas no Apêndice V (coletivamente as “Disposições sobre o Árbitro de Emergência”) serão aplicáveis apenas às partes signatárias, ou seus sucessores, da convenção de arbitragem, que preveja a aplicação do Regulamento e invocada para o requerimento da medida.
- 6 As Disposições sobre o Árbitro de Emergência não são aplicáveis quando:
  - a) a convenção de arbitragem que preveja a aplicação do Regulamento foi concluída antes da data de entrada em vigor do Regulamento;
  - b) as partes tiverem convencionado excluir a aplicação das Disposições sobre o Árbitro de Emergência; ou
  - c) as partes tiverem convencionado a aplicação de algum outro procedimento pré-arbitral o qual preveja a possibilidade de concessão de medidas cautelares, provisórias ou similares.
- 7 As Disposições sobre o Árbitro de Emergência não têm a finalidade de impedir que qualquer parte requeira medidas cautelares ou provisórias urgentes a qualquer autoridade judicial competente a qualquer momento antes de solicitar tais medidas e, em circunstâncias apropriadas, até mesmo depois de tal solicitação, nos termos do Regulamento. Qualquer requerimento de tais medidas a uma autoridade judicial competente não será considerado como infração ou renúncia à convenção de arbitragem. Quaisquer pedidos e medidas adotadas pela autoridade judicial deverão ser notificados sem demora à Secretaria.

## **ARTIGO 30**

---

### **Prazo para a prolação da sentença arbitral final**

- 1 O prazo para o tribunal arbitral proferir a sentença arbitral final é de seis meses. Este prazo começará a contar a partir da data da última assinatura aposta pelo tribunal arbitral ou pelas partes na Ata de Missão ou, no caso previsto no artigo 23(3), a partir da data da notificação pela Secretaria ao tribunal arbitral da aprovação da Ata de Missão pela Corte. A Corte poderá fixar um prazo diferente de acordo com o cronograma de procedimento estabelecido nos termos do artigo 24(2).
- 2 A Corte poderá prorrogar esse prazo, atendendo a um pedido justificado do tribunal arbitral ou por iniciativa própria, se julgar necessário fazê-lo.

## **ARTIGO 31**

---

### **Prolação da sentença arbitral**

- 1 Quando o tribunal arbitral for composto por mais de um árbitro, a sentença arbitral será proferida por decisão da maioria. Se não houver maioria, a sentença arbitral será proferida pelo presidente do tribunal arbitral sozinho.
- 2 A sentença arbitral deverá ser fundamentada.
- 3 A sentença arbitral será considerada como proferida na sede da arbitragem e na data nela referida.

## **ARTIGO 32**

---

### **Sentença arbitral por acordo das partes**

Se as partes chegarem a um acordo após o envio dos autos ao tribunal arbitral, nos termos do artigo 16 do presente Regulamento, este acordo deverá ser homologado na forma de uma sentença arbitral por acordo das partes, se assim a solicitarem as partes e com a concordância do tribunal arbitral.

## **ARTIGO 33**

---

### **Exame prévio da sentença arbitral pela Corte**

Antes de assinar qualquer sentença arbitral, o tribunal arbitral deverá apresentá-la sob a forma de minuta à Corte. A Corte poderá prescrever modificações quanto aos aspectos formais da sentença e, sem afetar a liberdade de decisão do tribunal arbitral, também poderá chamar a atenção para pontos relacionados com o mérito do litígio. Nenhuma sentença arbitral poderá ser proferida pelo tribunal arbitral antes de ter sido aprovada quanto à sua forma pela Corte.

## **ARTIGO 34**

---

### **Notificação, depósito e caráter executório da sentença arbitral**

- 1 Após a sentença arbitral ter sido proferida, a Secretaria notificará às partes o texto assinado pelo tribunal arbitral, desde que os custos da arbitragem tenham sido integralmente pagos à CCI pelas partes ou por uma delas.
- 2 Cópias adicionais autenticadas pelo Secretário Geral serão entregues exclusivamente às partes sempre que assim o solicitarem.
- 3 Por força da notificação feita em conformidade com o artigo 34(1), as partes renunciam a qualquer outra forma de notificação ou depósito por parte do tribunal arbitral.
- 4 Uma via original de cada sentença arbitral proferida nos termos do Regulamento deverá ser depositada na Secretaria da Corte.
- 5 O tribunal arbitral e a Secretaria deverão auxiliar as partes no cumprimento de quaisquer formalidades adicionais consideradas necessárias.
- 6 Toda sentença arbitral obriga as partes. Ao submeter o litígio à arbitragem segundo o Regulamento, as partes comprometem-se a cumprir a sentença arbitral sem demora e renunciam a todos os recursos a que podem validamente renunciar.

## ARTIGO 35

---

### Correção e interpretação da sentença arbitral; devolução de sentenças arbitrais

- 1 Por iniciativa própria, o tribunal arbitral poderá corrigir qualquer erro material, de cálculo ou tipográfico, ou quaisquer erros similares encontrados na sentença arbitral, desde que tal correção seja submetida à aprovação da Corte dentro do prazo de 30 dias a partir da data da prolação da sentença.
- 2 Qualquer pedido de correção de um erro do tipo referido no artigo 35(1), ou quanto à interpretação de uma sentença arbitral, deverá ser feito à Secretaria dentro de 30 dias contados da notificação da sentença às partes, no número de cópias estipulado no artigo 3º(1). Depois da apresentação do pedido ao tribunal arbitral, este deverá conceder à outra parte um prazo curto, não superior a 30 dias, a partir do recebimento do pedido feito pela parte adversa, para que sejam apresentadas as suas observações. O tribunal arbitral deverá apresentar a minuta de sua decisão quanto ao pedido à Corte em até 30 dias após o término do prazo para o recebimento das observações da outra parte ou dentro de qualquer outro prazo fixado pela Corte.
- 3 A decisão de corrigir ou de interpretar a sentença arbitral deverá ser proferida sob a forma de um *addendum*, que constituirá parte integrante da sentença arbitral. As disposições dos artigos 31, 33 e 34 serão aplicadas *mutatis mutandis*.
- 4 Quando um órgão judicial devolver uma sentença arbitral ao tribunal arbitral, as disposições dos artigos 31, 33 e 34 e o presente artigo 35 serão aplicadas *mutatis mutandis* a qualquer *addendum* ou sentença arbitral proferida de acordo com os termos determinados pelo poder judiciário. A Corte poderá adotar qualquer medida que entenda necessária para permitir que o tribunal arbitral cumpra os termos da decisão judicial e poderá fixar uma provisão para cobrir quaisquer despesas e honorários adicionais do tribunal arbitral e qualquer despesa administrativa adicional da CCI.

## **ARTIGO 36**

---

### **Provisão para cobrir os custos da arbitragem**

- 1 Após o recebimento do Requerimento, o Secretário Geral poderá solicitar ao requerente que faça um adiantamento da provisão para os custos da arbitragem em valor suficiente para cobri-los até o estabelecimento da Ata de Missão. Qualquer adiantamento pago será considerado um pagamento parcial, pelo requerente, da provisão para os custos da arbitragem fixada pela Corte nos termos do artigo 36.
- 2 Logo que possível, a Corte estabelecerá o valor da provisão que seja suficiente para cobrir os honorários e despesas dos árbitros e as despesas administrativas da CCI relativos às demandas que lhe tenham sido submetidas pelas partes, salvo demandas submetidas nos termos do artigo 7º ou 8º, casos em que o artigo 36(4) será aplicado. A provisão para os custos de arbitragem fixada pela Corte nos termos do artigo 36(2) deverá ser paga pelo requerente e pelo requerido em parcelas iguais.
- 3 Quando uma reconvenção for apresentada pelo requerido nos termos do artigo 5º ou de alguma outra forma, a Corte poderá fixar provisões separadas para a demanda principal e a reconvenção. Quando a Corte tiver fixado provisões separadas, cada parte deverá pagar a provisão correspondente às suas demandas.
- 4 Quando demandas forem apresentadas nos termos do artigo 7º ou 8º, a Corte poderá fixar uma ou mais provisões para os custos da arbitragem, as quais deverão ser pagas pelas partes na forma decidida pela Corte. Caso a Corte já tenha fixado qualquer provisão para os custos da arbitragem nos termos deste artigo 36, tal provisão será substituída pela(s) provisão(ões) fixadas segundo este artigo 36(4) e os valores já pagos por qualquer parte serão considerados pagamentos parciais da parcela da provisão devida por tal parte, nos termos fixados pela Corte segundo o artigo 36(4).

- 5 O montante de qualquer provisão para os custos da arbitragem fixada pela Corte nos termos do presente artigo 36 poderá ser reajustado a qualquer momento durante a arbitragem. Em todo caso, qualquer parte terá a faculdade de pagar a parcela da provisão correspondente àquela da outra parte, caso essa outra parte deixe de pagá-la.
- 6 Quando um pedido de pagamento de uma provisão não for cumprido, o Secretário Geral poderá, após consultar o tribunal arbitral, convidá-lo a suspender os seus trabalhos e fixar um prazo não inferior a 15 dias, após o qual se considerarão retiradas as demandas correspondentes à provisão em falta. Caso a parte em questão deseje contestar tal medida, deverá solicitar, no prazo mencionado anteriormente, que a questão seja decidida pela Corte. Essa retirada não prejudicará o direito da parte de reapresentar posteriormente as mesmas demandas em outros procedimentos.
- 7 Caso uma das partes solicite o direito à compensação de qualquer pedido, tal compensação deverá ser levada em consideração no cálculo da provisão para os custos da arbitragem da mesma forma que uma demanda distinta, quando possa acarretar o exame, pelo tribunal arbitral, de questões adicionais.

## **ARTIGO 37**

---

### **Decisão quanto aos custos da arbitragem**

- 1 Os custos da arbitragem incluem os honorários e despesas dos árbitros e as despesas administrativas da CCI fixados pela Corte em conformidade com a tabela em vigor na data da instauração da arbitragem, bem como os honorários e despesas de quaisquer peritos nomeados pelo tribunal arbitral, e as despesas razoáveis incorridas pelas partes para a sua representação na arbitragem.
- 2 A Corte poderá determinar os honorários do árbitro ou dos árbitros em valores superiores ou inferiores aos que poderiam resultar da aplicação da tabela em vigor, se assim entender necessário, em virtude das circunstâncias excepcionais do caso.

## REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI

### OS CUSTOS

- 3 A qualquer momento no curso do procedimento, poderá o tribunal arbitral tomar decisões relativas aos custos, além daqueles fixados pela Corte, e ordenar seu pagamento.
- 4 A sentença arbitral final fixará os custos da arbitragem e decidirá qual das partes arcará com o seu pagamento, ou em que proporção serão repartidos entre as partes.
- 5 Ao tomar decisões relativas a custos, o tribunal arbitral deverá considerar quaisquer circunstâncias que entenda relevantes, inclusive em que medida cada parte conduziu a arbitragem de uma forma expedita e eficiente quanto aos custos.
- 6 Caso todas as demandas sejam retiradas ou a arbitragem seja extinta antes da prolação de uma sentença arbitral final, a Corte deverá fixar os honorários e despesas dos árbitros e os custos administrativos da CCI. Se as partes não chegarem a um acordo sobre a alocação dos custos da arbitragem ou qualquer outro aspecto relevante sobre tais custos, caberá ao tribunal arbitral decidir sobre tais questões. Se o tribunal arbitral ainda não tiver sido constituído no momento da retirada das demandas ou da extinção do procedimento, qualquer parte poderá solicitar à Corte que proceda à constituição do tribunal arbitral nos termos deste Regulamento para que o tribunal arbitral possa tomar quaisquer decisões relativas aos custos.

## **ARTIGO 38**

---

### **Modificação dos prazos**

- 1 As partes poderão concordar em reduzir os diversos prazos estipulados no Regulamento. Qualquer acordo nesse sentido celebrado após a constituição do tribunal arbitral somente entrará em vigor com a sua concordância.
- 2 A Corte poderá, por iniciativa própria, prorrogar qualquer prazo que tenha sido modificado em conformidade com o artigo 38(1), se entender que tal medida é necessária para que o tribunal arbitral ou a Corte possam cumprir as suas funções, nos termos do Regulamento.

## **ARTIGO 39**

---

### **Renúncia ao direito de fazer objeção**

A parte que prosseguir com a arbitragem sem fazer objeção ao não cumprimento das disposições contidas no Regulamento, de quaisquer outras regras aplicáveis ao procedimento, das determinações do tribunal arbitral, ou de qualquer outra estipulação contida na convenção de arbitragem quanto à constituição do tribunal arbitral ou à condução do procedimento, será considerada como tendo renunciado a essas objeções.

## **ARTIGO 40**

---

### **Limitação de responsabilidade**

Os árbitros, qualquer pessoa nomeada pelo tribunal arbitral, o árbitro de emergência, a Corte e os seus membros, a CCI e os seus funcionários e os Comitês Nacionais e Grupos da CCI e seus funcionários e representantes, não serão responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos ou omissões relacionados a uma arbitragem, salvo na medida em que tal limitação de responsabilidade seja proibida pela lei aplicável.

## **ARTIGO 41**

---

### **Regra geral**

Em todos os casos não expressamente previstos no Regulamento, a Corte e o tribunal arbitral deverão proceder em conformidade com o espírito do Regulamento, fazendo o possível para assegurar que a sentença arbitral seja executável perante a lei.

## **ARTIGO 1º**

---

### **Objetivo**

- 1 Compete à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (a “Corte”) garantir a aplicação do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, para o que goza de todos os poderes necessários.
- 2 Como instituição autônoma, a Corte desempenha essas funções de forma totalmente independente da CCI e dos seus órgãos.
- 3 Os membros da Corte são independentes dos Comitês Nacionais e Grupos da CCI.

## **ARTIGO 2º**

---

### **Composição da Corte**

A Corte compõe-se de um Presidente, Vice-Presidentes, membros e membros suplentes (conjuntamente denominados os “membros”). Nos seus trabalhos, a Corte é assistida pela sua Secretaria (a “Secretaria da Corte”).

## **ARTIGO 3º**

---

### **Nomeação**

- 1 O Presidente é eleito pelo Conselho Mundial da CCI, por recomendação do seu Comitê Executivo.
- 2 O Conselho Mundial da CCI nomeia os Vice-Presidentes da Corte dentre os seus membros, ou de outra forma.

- 3 Os membros da Corte são nomeados pelo Conselho Mundial da CCI, por proposta dos Comitês Nacionais ou Grupos, sendo um membro por Comitê Nacional ou Grupo.
- 4 Por proposta do Presidente da Corte, o Conselho Mundial poderá nomear membros suplentes.
- 5 O mandato de todos os membros, inclusive, para fins deste parágrafo, o do Presidente e dos Vice-Presidentes, é de três anos. Se um membro não puder mais exercer as funções de membro, um sucessor será nomeado pelo Conselho Mundial para o restante do mandato. Com base na recomendação feita pelo Comitê Executivo, a duração do mandato de qualquer membro pode ser prorrogada além dos três anos se o Conselho Mundial assim o decidir.

## **ARTIGO 4º**

---

### **Sessão plenária da Corte**

As sessões plenárias da Corte são presididas pelo Presidente ou, na ausência do Presidente, por um dos Vice-Presidentes, designado pelo Presidente. As deliberações serão válidas quando no mínimo seis membros estiverem presentes. As decisões são tomadas por maioria dos votos, tendo o Presidente ou Vice-Presidente, conforme o caso, o voto decisivo em caso de empate.

## **ARTIGO 5º**

---

### **Comitês restritos**

A Corte poderá criar um ou mais comitês restritos e definir as funções e a organização de tais comitês.

## **ARTIGO 6º**

---

### **Confidencialidade**

Os trabalhos da Corte têm caráter confidencial, que deve ser respeitado por todas as pessoas que deles participem, a qualquer título. A Corte definirá as condições sob as quais pessoas não autorizadas poderão participar de suas reuniões e ter acesso aos documentos relacionados aos trabalhos da Corte e de sua Secretaria.

## **ARTIGO 7º**

---

### **Modificação do Regulamento de Arbitragem**

Qualquer proposta da Corte no sentido de modificar o Regulamento deverá ser submetida à Comissão de Arbitragem antes de ser apresentada ao Comitê Executivo da CCI para aprovação. A Corte poderá, no entanto, propor alterações ou complementações ao artigo 3º do Regulamento ou a quaisquer outros a ele relacionados, com o fim de refletir evoluções em matéria de tecnologia da informação, sem que seja necessário submetê-las à Comissão de Arbitragem.

## **ARTIGO 1º**

---

### **Caráter confidencial dos trabalhos da Corte Internacional de Arbitragem**

- 1 Para os efeitos deste Apêndice, membros da Corte incluem o Presidente e os Vice-Presidentes da Corte.
- 2 As sessões da Corte, tanto em plenário como em comitê, são abertas apenas aos seus membros e à Secretaria.
- 3 Contudo, em circunstâncias excepcionais, o Presidente da Corte poderá convidar outras pessoas para assistir às suas sessões. Tais pessoas terão de respeitar a natureza confidencial dos trabalhos da Corte.
- 4 Os documentos apresentados à Corte, ou elaborados pela Corte ou pela Secretaria no âmbito dos procedimentos da Corte, serão comunicados exclusivamente aos membros da Corte, à Secretaria e àquelas pessoas autorizadas pelo Presidente a assistir às sessões da Corte.
- 5 O Presidente ou o Secretário Geral da Corte poderá autorizar pesquisadores que realizem trabalhos de natureza acadêmica a tomar conhecimento de sentenças arbitrais e outros documentos de interesse geral, exceto memoriais, notas, declarações e documentos entregues pelas partes no âmbito do processo de arbitragem.
- 6 Tal autorização não será concedida sem que o beneficiário se obrigue a respeitar o caráter confidencial dos documentos postos à sua disposição e a abster-se de fazer qualquer publicação baseada em qualquer informação neles contida sem antes submeter o texto à aprovação do Secretário Geral da Corte.
- 7 Em cada arbitragem submetida ao Regulamento, a Secretaria conservará nos arquivos da Corte todas as sentenças arbitrais, a Ata de Missão, as decisões da Corte e as cópias das correspondências relevantes preparadas pela Secretaria.

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI**  
**APÊNDICE II - REGULAMENTO INTERNO**  
**DA CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM**

- 8 Todos os documentos, notificações ou correspondências apresentados pelas partes ou árbitros poderão ser destruídos, exceto se uma parte ou um árbitro solicitar, por escrito, a devolução de tais documentos, notificações ou correspondências dentro de um prazo estabelecido pela Secretaria. Todas as custas e despesas relativas à devolução desses documentos correrão por conta da parte ou do árbitro que os tiver requerido.

**ARTIGO 2º**

---

**Participação dos membros da Corte Internacional de Arbitragem em arbitragens da CCI**

- 1 O Presidente e os membros da Secretaria da Corte não poderão atuar como árbitros ou consultores em casos submetidos à arbitragem da CCI.
- 2 A Corte não poderá nomear diretamente Vice-Presidentes ou membros da Corte como árbitros. Contudo, eles poderão ser indicados para tais funções por uma ou mais partes, ou em virtude de qualquer outro procedimento ajustado entre as partes, sujeito a confirmação.
- 3 Quando o Presidente, um Vice-Presidente ou um membro da Corte ou da Secretaria estiver de qualquer forma envolvido em arbitragens pendentes perante a Corte, deverá informar o Secretário Geral da Corte logo que tiver conhecimento deste fato.
- 4 A pessoa que se encontrar nas condições referidas no parágrafo acima deverá ausentar-se da sessão da Corte cada vez que o assunto for discutido e não deverá participar de discussões ou decisões da Corte relativas a tal assunto.
- 5 Essa pessoa não receberá qualquer documento relevante ou informação relativos ao procedimento arbitral em questão.

## **ARTIGO 3º**

---

### **Relações entre os membros da Corte e os Comitês Nacionais e Grupos da CCI**

- 1 Por força da sua posição, os membros da Corte são independentes dos Comitês Nacionais e Grupos da CCI que propuseram a sua nomeação pelo Conselho Mundial da CCI.
- 2 Além disso, os membros da Corte deverão considerar confidencial, relativamente a esses Comitês Nacionais ou Grupos, qualquer informação relativa a determinados litígios dos quais tenham tomado conhecimento na condição de membros da Corte, exceto quando lhes seja solicitada pelo Presidente da Corte, por um Vice-Presidente da Corte autorizado pelo Presidente da Corte, ou pelo Secretário Geral da Corte a comunicação de qualquer informação específica ao seu Comitê Nacional ou Grupo.

## **ARTIGO 4º**

---

### **Comitê restrito**

- 1 Em conformidade com as disposições do artigo 1º(4) do Regulamento e do artigo 5º dos seus estatutos (Apêndice I), a Corte, por meio deste, estabelece um comitê restrito.
- 2 Esse comitê restrito será constituído por um presidente e, no mínimo, dois outros membros. O Presidente da Corte atua como presidente do comitê restrito. Em caso de ausência do Presidente da Corte ou por solicitação deste, um Vice-Presidente da Corte ou, em casos excepcionais, outro membro da Corte poderá exercer as funções de presidente do comitê restrito.
- 3 Os outros dois membros do comitê restrito serão nomeados pela Corte dentre os Vice-Presidentes ou outros membros da Corte. A cada sessão plenária, a Corte nomeia os membros que deverão comparecer às reuniões do comitê restrito que forem realizadas até a sessão plenária seguinte.
- 4 O comitê restrito reúne-se por convocação do seu presidente. Dois membros constituem o quórum.
- 5 (a) A Corte deverá determinar as decisões que poderão ser tomadas pelo seu comitê restrito.

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI**  
**APÊNDICE II - REGULAMENTO INTERNO**  
**DA CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM**

- (b) As decisões do comitê restrito são tomadas por unanimidade.
- (c) Quando o comitê restrito não puder decidir ou julgar preferível abster-se, deverá remeter o caso para a sessão plenária seguinte, fazendo quaisquer sugestões que julgue apropriadas.
- (d) As decisões do comitê restrito são levadas ao conhecimento da Corte na sessão plenária seguinte.

**ARTIGO 5º**

---

**Secretaria da Corte**

- 1 Na ausência do Secretário Geral ou por solicitação deste, o Secretário Geral Adjunto e/ou o Conselheiro Geral terão o poder de submeter assuntos à Corte, confirmar árbitros, autenticar cópias de sentenças arbitrais e solicitar o pagamento de adiantamento de provisão para cobrir os custos da arbitragem, conforme estipulado, respectivamente, nos artigos 6º(3), 13(2), 34(2) e 36(1) do Regulamento.
- 2 A Secretaria poderá, mediante aprovação da Corte, preparar notas e outros documentos para a informação das partes e dos árbitros, ou que se revelem necessários à adequada condução da arbitragem.
- 3 Escritórios da Secretaria podem ser estabelecidos fora da sede da CCI. A Secretaria manterá uma lista de escritórios designados pelo Secretário Geral. Requerimentos de Arbitragem poderão ser submetidos à Secretaria em qualquer de seus escritórios, e as funções da Secretaria conforme o Regulamento poderão ser exercidas em qualquer de seus escritórios, segundo instruções do Secretário Geral, do Secretário Geral Adjunto ou do Conselheiro Geral.

**ARTIGO 6º**

---

**Exame prévio das sentenças arbitrais**

No exame prévio de minutas de sentenças arbitrais, nos termos do artigo 33 do Regulamento, a Corte deverá, na medida do possível, levar em consideração as disposições imperativas da legislação vigente no local da arbitragem.

## **ARTIGO 1º**

---

### **Provisão para os custos da arbitragem**

- 1 Cada Requerimento de Arbitragem apresentado nos termos do Regulamento deve ser acompanhado de uma taxa de registro no valor de US\$ 3.000. Este pagamento não é reembolsável e deverá ser creditado como adiantamento da parcela da provisão a cargo do requerente.
- 2 O adiantamento da provisão para os custos da arbitragem fixado pelo Secretário Geral nos termos do artigo 36(1) do Regulamento não deverá, normalmente, exceder o valor resultante da soma das despesas administrativas da CCI, dos honorários mínimos (conforme disposto na tabela adiante) baseados na quantia reivindicada na ação e das despesas reembolsáveis que se preveja que o tribunal arbitral venha a ter na preparação da Ata de Missão. Se o valor do pedido não tiver sido determinado, o adiantamento será discricionariamente fixado pelo Secretário Geral. O pagamento efetuado pelo requerente será creditado na sua parte da provisão fixada pela Corte.
- 3 Em geral, após a assinatura da Ata de Missão ou da sua aprovação pela Corte e do estabelecimento do cronograma do procedimento, o tribunal arbitral deverá, de acordo com o artigo 36(6) do Regulamento, apreciar apenas os pedidos principais ou reconventionais relativamente aos quais tenha sido integralmente paga a provisão.
- 4 A provisão para os custos da arbitragem fixada pela Corte de acordo com os artigos 36(2) e 36(4) do Regulamento engloba os honorários do árbitro ou árbitros (doravante denominados “árbitro”), qualquer despesa eventual do árbitro e despesas administrativas da CCI.

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI**  
**APÊNDICE III – CUSTAS E HONORÁRIOS**  
**DA ARBITRAGEM**

- 5 Cada parte deverá pagar à vista a sua parcela da provisão global. Contudo, se a parcela de uma parte exceder US\$ 500.000 (o “Valor de Referência”), tal parte poderá prestar uma garantia bancária referente ao valor superior ao Valor de Referência. A Corte poderá, discricionariamente, modificar o Valor de Referência a qualquer momento.
- 6 A Corte poderá autorizar que o pagamento da provisão para os custos da arbitragem, ou da parcela de qualquer das partes, seja efetuado em prestações, sujeitas às condições que a Corte entender cabíveis, incluindo o pagamento de despesas administrativas da CCI adicionais.
- 7 Uma parte que já tiver pago a totalidade da sua parcela da provisão global fixada pela Corte poderá, de acordo com o artigo 36(5) do Regulamento, quitar a parcela não paga da provisão devida pela outra parte inadimplente, prestando uma garantia bancária.
- 8 Quando a Corte tiver fixado provisões distintas, segundo o artigo 36(3) do Regulamento, a Secretaria convocará cada parte a pagar o valor da provisão correspondente às suas respectivas demandas.
- 9 Quando, como resultado da fixação de provisões distintas, a provisão fixada para a demanda de qualquer das partes exceder a metade da provisão global fixada anteriormente (com relação às mesmas demandas e reconvenções que são objeto de provisões distintas), uma garantia bancária poderá ser prestada para cobrir tal quantia excedente. Caso o valor da provisão distinta seja posteriormente aumentado, pelo menos a metade do acréscimo deverá ser paga à vista.
- 10 A Secretaria estabelecerá os termos que regulam todas as garantias bancárias que as partes possam vir a prestar segundo as disposições acima.
- 11 Conforme estabelecido no artigo 36(5) do Regulamento, a provisão poderá estar sujeita a reajuste a qualquer momento durante a arbitragem, em especial para considerar flutuações na quantia em disputa, mudanças no montante das despesas estimadas do árbitro ou o crescimento da dificuldade ou da complexidade dos procedimentos arbitrais.

- 12 Antes do início de qualquer perícia determinada pelo tribunal arbitral, as partes, ou uma delas, deverão pagar uma provisão de montante estabelecido pelo tribunal arbitral, suficiente para cobrir os honorários e gastos do perito, os quais serão fixados pelo tribunal arbitral. O tribunal arbitral será responsável por assegurar o pagamento de tais honorários e despesas pelas partes.
- 13 Sobre os montantes pagos a título de provisão para os custos da arbitragem não incorrem juros para as partes ou para os árbitros.

## **ARTIGO 2º**

---

### **Custas e honorários**

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 37(2) do Regulamento, a Corte fixará os honorários do árbitro de acordo com a tabela de cálculo adiante, ou discricionariamente, quando o valor em disputa não for declarado.
- 2 Ao estabelecer os honorários do árbitro, a Corte levará em consideração a diligência e a eficiência do árbitro, o tempo gasto, a rapidez do processo, a complexidade do litígio e a pontualidade com que a minuta de sentença arbitral tiver sido submetida à Corte, de forma a chegar a uma importância dentro dos limites previstos ou, nos casos excepcionais do artigo 37(2) do Regulamento, a um valor superior ou inferior àqueles limites.
- 3 Quando um caso for submetido a mais de um árbitro, a Corte poderá, discricionariamente, elevar o total dos honorários até um valor máximo, que normalmente não deverá exceder o triplo dos honorários de um árbitro.
- 4 Os honorários do árbitro e as despesas serão fixados exclusivamente pela Corte, conforme estabelecido pelo Regulamento. São contrários ao Regulamento quaisquer acordos separados sobre honorários entre as partes e o árbitro.

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI**  
**APÊNDICE III - CUSTAS E HONORÁRIOS**  
**DA ARBITRAGEM**

- 5 A Corte estabelecerá as despesas administrativas da CCI de cada arbitragem de acordo com a tabela de cálculo adiante, ou discricionariamente, quando o valor em disputa não for determinado. Em casos excepcionais, a Corte poderá fixar despesas administrativas da CCI em valor inferior ou superior àquele que resultaria da aplicação de tal tabela, mas sem que tal despesa exceda, normalmente, o valor máximo da tabela.
- 6 A qualquer momento durante a arbitragem, a Corte poderá fixar e solicitar o pagamento de uma parcela das despesas administrativas relativa a serviços que já tenham sido prestados pela Corte e pela Secretaria.
- 7 A Corte poderá exigir o pagamento de despesas administrativas suplementares, como condição para manter uma arbitragem em suspenso a pedido das partes, ou de uma delas com o consentimento da outra.
- 8 Se uma arbitragem for concluída antes da prolação da sentença arbitral final, a Corte fixará discricionariamente os honorários e despesas dos árbitros e as despesas administrativas, levando em consideração o estágio atingido pelo procedimento arbitral e quaisquer outras circunstâncias relevantes.
- 9 Quaisquer valores pagos pelas partes a título de adiantamento da provisão para os custos da arbitragem que excedam o total dos custos da arbitragem fixados pela Corte serão reembolsados às partes levando-se em consideração os valores pagos por cada uma delas.
- 10 No caso de um requerimento na forma do artigo 35(2) do Regulamento ou de uma devolução de sentença arbitral nos termos do artigo 35(4) do Regulamento, a Corte poderá fixar um adiantamento para cobrir honorários e despesas adicionais do tribunal arbitral, bem como despesas administrativas da CCI adicionais, e poderá condicionar a transmissão de tal requerimento ao tribunal arbitral ao pagamento total antecipado à vista à CCI de tal adiantamento. Ao aprovar a decisão do tribunal arbitral, a Corte fixará discricionariamente os custos do procedimento em razão de um requerimento ou de uma devolução de sentença arbitral, os quais incluirão os eventuais honorários do árbitro e despesas administrativas da CCI.

- 11 A Secretaria poderá requerer o pagamento de despesas administrativas adicionais, além daquelas previstas na escala de despesas administrativas, referentes a quaisquer despesas relativas a pedidos formulados de acordo com o Artigo 34(5) do Regulamento.
- 12 Quando a arbitragem for precedida por uma tentativa de solução amigável, no âmbito do Regulamento ADR da CCI, a metade das despesas administrativas da CCI pagas para o procedimento ADR deverá ser creditada às despesas administrativas da CCI da arbitragem.
- 13 Os valores pagos ao árbitro não incluem o imposto sobre o valor agregado (IVA) ou quaisquer outros tributos e encargos eventualmente aplicáveis aos honorários do árbitro. Quaisquer tributos ou encargos devem ser pagos pelas partes. Contudo, o reembolso de quaisquer desses tributos ou encargos deve ser tratado unicamente entre o árbitro e as partes.
- 14 Quaisquer despesas administrativas da CCI poderão estar sujeitas ao imposto sobre o valor agregado (IVA) ou outros encargos de natureza similar, de acordo com a alíquota em vigor.

### **ARTIGO 3º**

---

#### **A CCI como autoridade de nomeação**

Todo pedido recebido para que uma autoridade da CCI atue como autoridade de nomeação será tratado segundo o Regulamento da CCI como Autoridade de Nomeação nos Procedimentos de Arbitragem CNUDCI ou Outros Procedimentos de Arbitragem *Ad Hoc* e deve ser acompanhado de uma taxa de registro não reembolsável de US\$ 3.000. Nenhum pedido de nomeação será processado a menos que seja acompanhado de tal taxa de registro. Para serviços adicionais, a CCI pode fixar a seu critério despesas administrativas da CCI, as quais serão proporcionais aos serviços prestados e normalmente não deverão exceder o montante máximo de US\$ 10.000.

**ARTIGO 4º**

---

**Tabela de cálculo das despesas administrativas e dos honorários de árbitro**

- 1 A tabela de cálculo das despesas administrativas e dos honorários de árbitro a seguir aplica-se a todos os procedimentos iniciados em 1º de janeiro de 2012 ou após esta data, qualquer que seja a versão do Regulamento a que estes tiverem sido submetidos.
- 2 Para calcular as despesas administrativas da CCI e os honorários do árbitro, os valores calculados para cada faixa do valor em disputa deverão ser somados. Contudo, se o valor em disputa exceder US\$ 500 milhões, a quantia fixa de US\$ 113.215 constituirá a totalidade das despesas administrativas da CCI.
- 3 Todos os valores fixados pela Corte ou de acordo com quaisquer dos Apêndices do Regulamento devem ser pagos em US\$, exceto quando proibido por lei, caso em que a CCI poderá aplicar uma escala e um acordo sobre os honorários diferentes em outra moeda.

## A Despesas administrativas

Valor em disputa (em Dólares Americanos)	Despesas administrativas*
Até 50.000	\$3.000
De 50.001 até 100.000	4,73%
De 100.001 até 200.000	2,53%
De 200.001 até 500.000	2,09%
De 500.001 até 1.000.000	1,51%
De 1.000.001 até 2.000.000	0,95%
De 2.000.001 até 5.000.000	0,46%
De 5.000.001 até 10.000.000	0,25%
De 10.000.001 até 30.000.000	0,10%
De 30.000.001 até 50.000.000	0,09%
De 50.000.001 até 80.000.000	0,01%
De 80.000.001 até 500.000.000	0,0035%
Acima de 500.000.000	\$113.215

\* Somente para fins ilustrativos, a tabela da página 56 indica as despesas administrativas, em Dólares Americanos, resultantes após aplicação dos cálculos apropriados.

## B Honorários de árbitro

Valor em disputa (em Dólares Americanos)	Honorários**	
	Mínimo	Máximo
Até 50.000	\$3.000	18,0200%
De 50.001 até 100.000	2,6500%	13,5680%
De 100.001 até 200.000	1,4310%	7,6850%
De 200.001 até 500.000	1,3670%	6,8370%
De 500.001 até 1.000.000	0,9540%	4,0280%
De 1.000.001 até 2.000.000	0,6890%	3,6040%
De 2.000.001 até 5.000.000	0,3750%	1,3910%
De 5.000.001 até 10.000.000	0,1280%	0,9100%
De 10.000.001 até 30.000.000	0,0640%	0,2410%
De 30.000.001 até 50.000.000	0,0590%	0,2280%
De 50.000.001 até 80.000.000	0,0330%	0,1570%
De 80.000.001 até 100.000.000	0,0210%	0,1150%
De 100.000.001 até 500.000.000	0,0110%	0,0580%
Acima de 500.000.000	0,0100%	0,0400%

\*\* Somente para fins ilustrativos, a tabela da página 57 indica as faixas de honorários, em Dólares Americanos, resultantes após aplicação dos cálculos apropriados.

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI**  
**APÊNDICE III - CUSTAS E HONORÁRIOS**  
**DA ARBITRAGEM**

<b>Valor em disputa</b>		<b>A Despesas administrativas*</b>	
<b>(em Dólares Americanos)</b>		<b>(em Dólares Americanos)</b>	
Até	50.000	3.000	
De	50.001 até 100.000	3.000	+ 4,73% de valor sup. a 50.000
De	100.001 até 200.000	5.365	+ 2,53% de valor sup. a 100.000
De	200.001 até 500.000	7.895	+ 2,09% de valor sup. a 200.000
De	500.001 até 1.000.000	14.165	+ 1,51% de valor sup. a 500.000
De	1.000.001 até 2.000.000	21.715	+ 0,95% de valor sup. a 1.000.000
De	2.000.001 até 5.000.000	31.215	+ 0,46% de valor sup. a 2.000.000
De	5.000.001 até 10.000.000	45.015	+ 0,25% de valor sup. a 5.000.000
De	10.000.001 até 30.000.000	57.515	+ 0,10% de valor sup. a 10.000.000
De	30.000.001 até 50.000.000	77.515	+ 0,09% de valor sup. a 30.000.000
De	50.000.001 até 80.000.000	95.515	+ 0,01% de valor sup. a 50.000.000
De	80.000.001 até 100.000.000	98.515	+ 0,0035% de valor sup. a 80.000.000
De	100.000.001 até 500.000.000	99.215	+ 0,0035% de valor sup. a 100.000.000
Acima de	500.000.000	113.215	

\* Vide página 55.

## Valor em disputa

## B Honorarios de árbitro\*\*

(em Dólares Americanos)		Mínimo	Máximo
Até	50.000	3.000	18,0200% do valor em disputa
De	50.001 até 100.000	3.000 + 2,6500% de valor sup. a 50.000	9.010 + 13,5680% de valor sup. a 50.000
De	100.001 até 200.000	4.325 + 1,4310% de valor sup. a 100.000	15.794 + 7,6850% de valor sup. a 100.000
De	200.001 até 500.000	5.756 + 1,3670% de valor sup. a 200.000	23.479 + 6,8370% de valor sup. a 200.000
De	500.001 até 1.000.000	9.857 + 0,9540% de valor sup. a 500.000	43.990 + 4,0280% de valor sup. a 500.000
De	1.000.001 até 2.000.000	14.627 + 0,6890% de valor sup. a 1.000.000	64.130 + 3,6040% de valor sup. a 1.000.000
De	2.000.001 até 5.000.000	21.517 + 0,3750% de valor sup. a 2.000.000	100.170 + 1,3910% de valor sup. a 2.000.000
De	5.000.001 até 10.000.000	32.767 + 0,1280% de valor sup. a 5.000.000	141.900 + 0,9100% de valor sup. a 5.000.000
De	10.000.001 até 30.000.000	39.167 + 0,0640% de valor sup. a 10.000.000	187.400 + 0,2410% de valor sup. a 10.000.000
De	30.000.001 até 50.000.000	51.967 + 0,0590% de valor sup. a 30.000.000	235.600 + 0,2280% de valor sup. a 30.000.000
De	50.000.001 até 80.000.000	63.767 + 0,0330% de valor sup. a 50.000.000	281.200 + 0,1570% de valor sup. a 50.000.000
De	80.000.001 até 100.000.000	73.667 + 0,0210% de valor sup. a 80.000.000	328.300 + 0,1150% de valor sup. a 80.000.000
De	100.000.001 até 500.000.000	77.867 + 0,0110% de valor sup. a 100.000.000	351.300 + 0,0580% de valor sup. a 100.000.000
Acima de	500.000.000	121.867 + 0,0100% de valor sup. a 500.000.000	583.300 + 0,0400% de valor sup. a 500.000.000

\*\* Vide página 55.

## REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI

### APÊNDICE IV - TÉCNICAS PARA A CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO

Seguem exemplos de técnicas para a condução de procedimentos que podem ser utilizadas por tribunais arbitrais e partes para controlar os custos e o tempo da arbitragem. Um controle apropriado do tempo e dos custos é importante em todos os casos. Em casos de baixa complexidade e valor, é particularmente importante assegurar que o tempo e os custos sejam proporcionais aos interesses em disputa.

- a) Bifurcar procedimentos ou proferir uma ou mais sentenças arbitrais parciais sobre questões centrais, quando tais medidas possam genuinamente contribuir para uma resolução mais eficiente do caso.
- b) Identificar questões que possam ser resolvidas por acordo entre as partes ou entre seus peritos.
- c) Identificar questões que possam ser decididas exclusivamente com base em documentos sem a necessidade de prova testemunhal ou sustentação oral em audiência.
- d) Produção de prova documental:
  - (i) solicitar às partes que produzam toda prova documental nas quais se apoiam junto com suas manifestações escritas;
  - (ii) evitar requerimentos de produção de prova quando apropriado com o fim de controlar tempo e custos;
  - (iii) nos casos em que requerimentos de produção de prova são considerados apropriados, limitar tais requerimentos aos documentos ou categorias de documentos que sejam relevantes e materiais para a resolução do caso;
  - (iv) determinar prazos razoáveis para a produção de documentos;
  - (v) utilizar uma tabela para a produção de documentos para facilitar a resolução de questões relativas à produção de documentos

- e) Limitar a extensão e o escopo de manifestações escritas e testemunhos escritos e orais (tanto para testemunhas quanto para peritos) para evitar repetições e manter o foco em questões centrais.
- f) Utilizar conferência telefônica ou videoconferência para audiências de procedimento e outras nas quais a presença física dos participantes não seja essencial e fazer uso de meios tecnológicos que permitam comunicação online entre as partes, o tribunal arbitral e a Secretaria da Corte.
- g) Organizar uma reunião pré-audiência com o tribunal arbitral durante a qual as questões da audiência possam ser discutidas e acordadas e o tribunal arbitral possa indicar às partes em quais temas deseja que estas se concentrem durante a audiência.
- h) Transação de litígios:
  - (i) informar às partes que elas podem entrar em um acordo total ou parcial de seus litígios, seja por meio de negociação ou de qualquer outra forma amigável de resolução de controvérsias como, por exemplo, mediação segundo o Regulamento ADR da CCI.
  - (ii) quando assim tiver sido estipulado entre as partes e o tribunal arbitral, este poderá adotar medidas para facilitar a obtenção de acordo sobre o litígio, desde que todo o possível seja feito para assegurar que qualquer sentença arbitral posterior seja executável perante a lei.

Técnicas adicionais estão descritas na publicação da CCI intitulada: *“Techniques for Controlling Time and Costs in Arbitration”*.

## **ARTIGO 1º**

---

### **Solicitação de Medidas Urgentes**

- 1 A parte que desejar recorrer a um árbitro de emergência nos termos do artigo 29 do Regulamento de Arbitragem da CCI (o “Regulamento”) deverá apresentar sua Solicitação de Medidas Urgentes (a “Solicitação”) à Secretaria em qualquer dos escritórios estipulados no Regulamento Interno da Corte (Apêndice II do Regulamento).
- 2 A Solicitação deverá ser submetida em número de cópias suficiente para que cada parte receba uma cópia, mais uma para o árbitro de emergência e uma para a Secretaria.
- 3 A Solicitação deverá conter os seguintes elementos:
  - a) nome ou denominação completo, qualificação, endereço e qualquer outro dado para contato de cada parte;
  - b) nome completo, endereço e qualquer outro dado para contato das pessoas que representem o solicitante;
  - c) uma descrição das circunstâncias que deram origem à Solicitação e do litígio submetido ou a ser submetido à arbitragem;
  - d) uma declaração das Medidas Urgentes solicitadas;
  - e) as razões pelas quais o solicitante necessita de uma medida cautelar ou provisória urgente que não possa esperar a constituição do tribunal arbitral;
  - f) quaisquer contratos relevantes e, em especial, a(s) convenção(ões) de arbitragem;
  - g) qualquer acordo relativo à sede da arbitragem, às regras de direito aplicáveis e ao idioma da arbitragem;

- h) prova do pagamento do valor estipulado no artigo 7º(1) desse Apêndice; e
- i) qualquer Requerimento de Arbitragem e qualquer outra manifestação em relação ao litígio principal que tenha sido submetido à Secretaria por qualquer das partes no procedimento do árbitro de emergência, anterior à apresentação da Solicitação.

A Solicitação poderá conter qualquer documento ou informação que o solicitante considere apropriada ou que possa contribuir para a análise da Solicitação de maneira eficiente.

- 4 A Solicitação deverá ser redigida no idioma da arbitragem se tiver sido acordado pelas partes ou, na ausência de tal acordo, no idioma da convenção de arbitragem.
- 5 Se, e na medida em que o Presidente da Corte (o “Presidente”) considerar, sob a base da informação contida na Solicitação, que as Disposições sobre o Árbitro de Emergência se aplicam em relação aos artigos 29(5) e 29(6) do Regulamento, a Secretaria deverá transmitir uma cópia da Solicitação e dos documentos que a acompanham à parte requerida. Se, e na medida em que o Presidente decidir em sentido contrário, a Secretaria informará às partes que o procedimento do árbitro de emergência não deverá prosseguir em relação a algumas ou todas as partes e transmitirá uma cópia da Solicitação a elas para sua informação.
- 6 O Presidente deverá dar por extinto o procedimento do árbitro de emergência se um Requerimento de Arbitragem não for recebido pela Secretaria por parte do solicitante no prazo de 10 dias contados da notificação de recebimento da Solicitação enviada pela Secretaria, a menos que o árbitro de emergência determine que um prazo mais extenso seja necessário.

## **ARTIGO 2º**

---

### **Nomeação do árbitro de emergência; transmissão dos autos**

- 1 O Presidente deverá nomear um árbitro de emergência dentro do menor prazo possível, normalmente em dois dias contados da recepção, pela Secretaria, da Solicitação.
- 2 Nenhum árbitro de emergência será nomeado uma vez que os autos já tenham sido transmitidos ao tribunal arbitral nos termos do artigo 16 do Regulamento. O árbitro de emergência que tiver sido nomeado antes da transmissão dos autos ao tribunal arbitral manterá seus poderes para proferir uma ordem dentro do prazo permitido pelo artigo 6º(4) do presente Apêndice.
- 3 Nomeado o árbitro de emergência, a Secretaria notificará as partes e transmitirá os autos ao árbitro de emergência. A partir desse momento, toda comunicação escrita das partes deverá ser enviada diretamente ao árbitro de emergência, com cópia a outra parte e à Secretaria. Uma cópia de qualquer comunicação escrita do árbitro de emergência às partes deverá ser enviada à Secretaria.
- 4 Todo árbitro de emergência deverá ser e permanecer imparcial e independente das partes envolvidas no litígio.
- 5 Antes de sua nomeação, o árbitro de emergência proposto deverá assinar uma declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência. A Secretaria enviará uma cópia de tal declaração às partes.
- 6 O árbitro de emergência não deverá atuar como árbitro em nenhuma arbitragem relacionada ao litígio que deu origem à Solicitação.

## **ARTIGO 3º**

---

### **Impugnação de um árbitro de emergência**

- 1 A impugnação de um árbitro de emergência deverá ser feita dentro de três dias contados do recebimento, pela parte, da notificação da nomeação, ou da data em que tal parte foi informada dos fatos e circunstâncias sob as quais se baseia a impugnação, caso esta última data seja posterior ao recebimento da notificação.
- 2 A impugnação será decidida pela Corte após a Secretaria ter dado a oportunidade ao árbitro de emergência e a outra parte ou partes de se manifestarem, por escrito, em prazo razoável.

## **ARTIGO 4º**

---

### **Sede dos procedimentos do árbitro de emergência**

- 1 Se as partes tiverem convenicionado a sede da arbitragem, tal será a sede do procedimento do árbitro de emergência. Na ausência de tal acordo, o Presidente fixará o lugar do procedimento do árbitro de emergência, sem prejuízo à determinação da sede da arbitragem nos termos do artigo 18(1) do Regulamento.
- 2 Quaisquer reuniões com o árbitro de emergência poderão ser conduzidas com a presença física dos participantes em qualquer localidade que o árbitro de emergência considerar apropriada ou por meio de videoconferência, telefone ou meios de comunicação similares.

## **ARTIGO 5º**

---

### **Procedimento**

- 1 O árbitro de emergência deverá estabelecer um cronograma para o procedimento do árbitro de emergência dentro do menor prazo possível, normalmente em dois dias contados da transmissão dos autos nos termos do artigo 2º(3) do presente Apêndice.
- 2 O árbitro de emergência deverá conduzir o procedimento na maneira que considerar apropriada, levando em consideração a natureza e a urgência da Solicitação. Em todos os casos o árbitro de emergência deverá atuar de maneira justa e imparcial e assegurar que cada parte tenha ampla oportunidade de expor suas alegações.

## **ARTIGO 6º**

---

### **Ordem**

- 1 Segundo o artigo 29(2) do Regulamento, a decisão do árbitro de emergência deverá ter a forma de uma ordem (“Ordem”).
- 2 Em sua Ordem, o árbitro de emergência deverá determinar se a Solicitação é admissível nos termos do artigo 29(1) do Regulamento e se o árbitro de emergência é competente para ordenar as Medidas Urgentes.
- 3 A Ordem deverá ser proferida por escrito, fundamentada, datada e assinada pelo árbitro de emergência.
- 4 A Ordem deverá ser proferida em no máximo 15 dias contados da data em que os autos foram transmitidos ao árbitro de emergência nos termos do artigo 2º(3) do presente Apêndice. O Presidente poderá prorrogar este prazo a pedido fundamentado do árbitro de emergência ou por sua própria iniciativa, se entender que tal medida é necessária.

- 5 Dentro do prazo estabelecido no artigo 6º(4) do presente Apêndice, o árbitro de emergência deverá enviar a Ordem às partes, enviando uma cópia à Secretaria, por meio de qualquer meio de comunicação permitido pelo artigo 3º(2) do Regulamento que, segundo o árbitro de emergência, assegure uma pronta recepção.
- 6 A Ordem deixará de ser obrigatória para as partes quando:
  - a) o Presidente extinguir o procedimento do árbitro de emergência nos termos do artigo 1º(6) do presente Apêndice;
  - b) a Corte aceitar um pedido de impugnação contra o árbitro de emergência de acordo com o artigo 3º do presente Apêndice;
  - c) o tribunal arbitral proferir a sentença arbitral final, a menos que decida de outra forma;
  - d) as demandas sejam retiradas ou a arbitragem seja terminada sem a prolação de uma sentença arbitral final.
- 7 O árbitro de emergência poderá proferir Ordem condicionando-a a quaisquer requisitos que entenda apropriados, incluindo a prestação de garantia.
- 8 Mediante solicitação fundamentada de uma parte antes da transmissão dos autos ao tribunal arbitral nos termos do artigo 16 do Regulamento, o árbitro de emergência poderá alterar, revogar ou anular a Ordem.

## **ARTIGO 7º**

---

### **Custos do procedimento do árbitro de emergência**

- 1 O solicitante deverá pagar o valor de US\$ 40.000, o qual inclui US\$ 10.000 pelas despesas administrativas da CCI e US\$ 30.000 pelas despesas e honorários do árbitro de emergência. Não obstante o disposto no artigo 1º(5) do presente Apêndice, a Solicitação não será notificada até que o pagamento dos US\$ 40.000 seja recebido pela Secretaria.

**REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI**  
**APÊNDICE V – REGRAS SOBRE O ÁRBITRO**  
**DE EMERGÊNCIA**

- 2 O Presidente poderá, a qualquer momento durante o procedimento do árbitro de emergência, decidir aumentar os honorários deste ou as despesas administrativas da CCI levando em consideração, *inter alia*, a natureza do caso e a natureza e a extensão do trabalho elaborado pelo árbitro de emergência, pela Corte, pelo Presidente e pela Secretaria. Se o solicitante deixar de pagar o aumento da taxa dentro do prazo estipulado pela Secretaria, a Solicitação será considerada retirada.
- 3 A Ordem do árbitro de emergência fixará os custos do procedimento do árbitro de emergência e decidirá qual das partes arcará com o seu pagamento, ou em que proporção serão repartidos entre as partes.
- 4 Os custos do procedimento do árbitro de emergência incluem as despesas administrativas da CCI, os honorários e despesas do árbitro de emergência, as despesas razoáveis, legais e outras, incorridas pelas partes no curso do procedimento do árbitro de emergência.
- 5 Caso o procedimento do árbitro de emergência não prossiga nos termos do artigo 1º(5) do presente Apêndice ou seja extinto antes da prolação de uma Ordem, o Presidente determinará o valor a ser reembolsado ao solicitante, se for o caso. O valor de US\$ 5.000 de despesas administrativas da CCI não será reembolsável em nenhuma hipótese.

## **ARTIGO 8º**

---

### **Regra geral**

- 1 O Presidente terá o poder de decidir, discricionariamente, qualquer tema relativo à administração do procedimento do árbitro de emergência que não esteja expressamente previsto neste Apêndice.
- 2 Na ausência ou mediante solicitação do Presidente, qualquer Vice-Presidente da Corte terá o poder de tomar decisões em nome do Presidente.
- 3 Em todos os assuntos relativos ao procedimento do árbitro de emergência não expressamente previstos no presente Apêndice, a Corte, o Presidente e o árbitro de emergência deverão proceder em conformidade com o espírito do Regulamento e do presente Apêndice.

# REGULAMENTO ADR

Regulamento ADR da Câmara  
de Comércio Internacional

Em vigor a partir de 1º de julho de 2001



### Preâmbulo

O acordo amigável é uma solução desejável para os conflitos e as disputas comerciais, podendo ocorrer antes ou durante um processo judicial ou arbitral e, em geral, ser facilitado através da ajuda de terceiro (o “Terceiro”), atuando segundo um regulamento simples. As partes poderão concordar em submeter-se a tal regulamento no seu contrato ou a qualquer momento.

A Câmara de Comércio Internacional (a “CCI”) estatui este regulamento de solução amigável de conflitos, intitulado o Regulamento ADR da CCI (o “Regulamento”), que permite às partes anuírem acerca da técnica de solução amigável que considerarem mais apropriada para ajudá-las a solucionar o seu conflito. Inexistindo concordância das partes quanto à técnica de solução amigável, a mediação será a técnica utilizada nos termos do Regulamento. O Guia ADR da CCI [disponível em <[www.iccadr.org](http://www.iccadr.org)>], que não faz parte do Regulamento, oferece uma explicação sobre este e sobre as várias técnicas de solução amigável, que podem ser usadas consoante este Regulamento.

### ARTIGO 1º

---

#### Escopo do Regulamento ADR da CCI

Todos os conflitos comerciais, de caráter internacional ou não, poderão ser submetidos ao processo ADR, consoante este Regulamento. As disposições deste Regulamento poderão ser modificadas por acordo entre as partes, sujeito à aprovação da CCI.

## ARTIGO 2º

---

### Início do processo ADR

#### A Na existência de acordo em submeter-se ao Regulamento

- 1 Na existência de acordo entre as partes no sentido de submeter o seu conflito ao Regulamento ADR da CCI, qualquer ou quaisquer parte(s) que deseje(m) iniciar processo ADR consoante o Regulamento, deverá(ão) enviar à CCI um Requerimento de ADR por escrito, contendo o seguinte:
  - a) os nomes, endereços, números de telefone e de fax e os endereços eletrônicos das partes em conflito e de seus representantes autorizados, caso haja;
  - b) uma descrição do conflito, incluindo, se possível, uma estimativa do seu valor;
  - c) a escolha, em conjunto pelas partes, de um Terceiro ou um acordo das partes acerca das qualificações de um Terceiro a ser nomeado pela CCI, quando não houver escolha em conjunto;
  - d) cópia de acordo escrito, sob o qual se funda o Requerimento de ADR; e
  - e) a taxa de registro para o processo ADR, conforme estipulada no Apêndice ao presente.
- 2 Se o Requerimento de ADR não for encaminhado em conjunto por todas as partes, a(s) parte(s) que der(em) entrada no Requerimento deverá(ão) enviar simultaneamente o Requerimento à(s) outra(s) parte(s). O Requerimento poderá incluir proposta relativa às qualificações de um Terceiro ou proposta de um ou mais Terceiros a ser(em) escolhido(s) por todas as partes. Daí em diante, as partes poderão escolher um Terceiro, em conjunto, ou acordar acerca das qualificações de um Terceiro a ser nomeado pela CCI. Em qualquer das hipóteses, as partes deverão notificar de imediato a CCI a respeito.
- 3 A CCI acusará prontamente o recebimento do Requerimento de ADR, por escrito, às partes.

### **B Na inexistência de acordo em submeter-se ao Regulamento**

- 1 Na inexistência de acordo entre as partes no sentido de submeter o seu conflito ao Regulamento ADR da CCI, qualquer ou quaisquer parte(s) que deseje(m) iniciar processo ADR, consoante o Regulamento, deverá(ão) enviar à CCI um Requerimento de ADR por escrito, contendo o seguinte:
  - a) os nomes, endereços, números de telefone e de fax e os endereços eletrônicos das partes do conflito e de seus representantes autorizados, caso haja;
  - b) uma descrição do conflito, incluindo, se possível, uma estimativa do seu valor; e
  - c) a taxa de registro para o processo ADR, conforme estipulada no Apêndice ao presente.

O Requerimento de ADR também poderá incluir proposta relativa às qualificações de um Terceiro ou qualquer proposta de um ou mais Terceiros a ser(em) escolhido(s) por todas as partes.

- 2 A CCI deverá imediatamente informar a(s) outra(s) parte(s), por escrito, sobre o Requerimento de ADR. A essa(s) parte(s) será solicitado que informe(m) à CCI, por escrito, no prazo de 15 dias a partir do recebimento do Requerimento de ADR, se concorda(m) ou não em participar do processo ADR. Na primeira hipótese, a(s) parte(s) poderá(ão) apresentar proposta relativa às qualificações de um Terceiro e poderá(ão) propor um ou mais Terceiros a ser(em) escolhido(s) pelas partes. Daí em diante, todas as partes poderão escolher um Terceiro, em conjunto, ou acordar acerca das qualificações de um Terceiro a ser nomeado pela CCI. Em qualquer das hipóteses, as partes deverão notificar de imediato a CCI a respeito.

Na ausência de resposta, no prazo de 15 dias ou na eventualidade de uma resposta negativa, o Requerimento de ADR será considerado como recusado, não se iniciando o processo ADR. A CCI informará imediatamente por escrito à(s) parte(s) que tenha(m) dado entrada no Requerimento de ADR.

## ARTIGO 3º

---

### Escolha do Terceiro

- 1 Se todas as partes tiverem escolhido em conjunto um Terceiro, a CCI tomará nota dessa designação, e essa pessoa, mediante notificação à CCI de sua anuência em desempenhar a função, atuará como Terceiro no processo ADR. Caso não seja escolhido um Terceiro em conjunto por todas as partes, ou se o Terceiro escolhido não aceitar desempenhar a função, a CCI deverá imediatamente nomear um Terceiro, seja por meio de um Comitê Nacional da CCI, ou de outro modo, notificando as partes a respeito. A CCI envidará todos os esforços razoáveis no sentido de nomear um Terceiro com as qualificações, caso haja, acordadas por todas as partes.
- 2 Cada Terceiro que tenha sido escolhido pelas partes ou nomeado pela CCI deverá de imediato encaminhar à CCI um *curriculum vitae* e uma declaração de independência, ambos devidamente assinados e datados. O Terceiro escolhido pelas partes ou nomeado pela CCI deverá revelar à CCI, na declaração de independência, quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levar ao questionamento da sua independência pelas partes. A CCI fornecerá tais informações às partes, por escrito.
- 3 Se qualquer parte impugnar o Terceiro nomeado pela CCI e notificar a CCI e a(s) outra(s) parte(s) nesse sentido, por escrito, declarando as razões para a objeção, no prazo de 15 dias do recebimento da notificação da nomeação, a CCI deverá imediatamente nomear outro Terceiro.
- 4 Mediante acordo unânime, as partes poderão escolher mais de um Terceiro ou solicitar que a CCI nomeie mais de um Terceiro, de acordo com as disposições deste Regulamento. Em circunstâncias apropriadas, a CCI poderá propor às partes a nomeação de mais de um Terceiro.

### ARTIGO 4º

---

#### Honorários e custas

- 1 A(s) parte(s) que der(em) entrada em um Requerimento de ADR deverá(ão) encaminhar, junto com o Requerimento, uma taxa de registro não restituível, conforme estipulada no Apêndice ao presente. Nenhum Requerimento de ADR será processado, a menos que esteja acompanhado do seu indispensável pagamento.
- 2 Após o recebimento do Requerimento de ADR, a CCI solicitará que as partes efetuem um depósito no montante estimado para cobrir as despesas administrativas da CCI, assim como os honorários e as despesas do Terceiro no processo ADR, conforme estipulado no Apêndice ao presente. O processo ADR não terá andamento até o pagamento desse depósito ter sido recebido pela CCI.
- 3 Se, em qualquer caso, a CCI entender que há possibilidade de o depósito não cobrir as custas totais do processo ADR, o montante daquele depósito poderá sofrer reajuste. A CCI poderá suspender o processo ADR até os respectivos pagamentos serem efetuados pelas partes.
- 4 No encerramento do processo ADR, a CCI levantará as custas totais do processo, devendo, conforme for o caso, reembolsar às partes qualquer valor a maior ou cobrar das partes qualquer saldo necessário, nos termos deste Regulamento.
- 5 Todas as custas e todos os depósitos supra-mencionados serão arcados eqüitativamente pelas partes, salvo acordo escrito em contrário entre elas. No entanto, qualquer parte terá a liberdade de quitar o saldo a pagar dos depósitos e custas, caso a outra parte não honre a sua parcela.
- 6 As demais despesas de qualquer das partes permanecerão de sua responsabilidade.

## **ARTIGO 5°**

---

### **Condução do procedimento ADR**

- 1 O Terceiro e as partes deverão imediatamente discutir e tentar chegar a um acordo no tocante à técnica de solução amigável a ser utilizada, e deverão discutir o procedimento específico de ADR a ser adotado.
- 2 Inexistindo consenso entre as partes quanto à técnica de solução amigável a ser utilizada, a mediação será adotada.
- 3 O Terceiro conduzirá o procedimento da maneira que julgar conveniente. Em todos os casos, o Terceiro orientar-se-á pelos princípios de justiça e imparcialidade e pela vontade das partes.
- 4 Inexistindo acordo entre as partes, o Terceiro determinará o(s) idioma(s) do processo e o local de realização de quaisquer reuniões.
- 5 Cada parte deverá cooperar de boa-fé com o Terceiro.

## **ARTIGO 6°**

---

### **Encerramento do processo ADR**

- 1 O processo ADR iniciado segundo este Regulamento encerrar-se-á na ocorrência de um dos seguintes fatos, o que se der em primeiro lugar:
  - a) assinatura de acordo entre as partes;
  - b) notificação escrita ao Terceiro, por uma ou mais partes, a qualquer momento após a ocorrência da discussão referida no Artigo 5(1), da decisão de não prosseguir com o processo ADR;
  - c) conclusão do procedimento instaurado segundo o Artigo 5° e a sua notificação escrita às partes pelo Terceiro.
  - d) notificação escrita às partes pelo Terceiro de que o processo ADR, na opinião do Terceiro, não solucionará o conflito entre as partes;

## REGULAMENTO ADR DA CCI

- e) decurso de qualquer prazo estabelecido no processo ADR, caso não seja prorrogado pelas partes envolvidas, devendo o decurso ser notificado às partes por escrito pelo Terceiro;
  - f) notificação escrita às partes e ao Terceiro pela CCI, a partir de 15 dias após a data de vencimento de qualquer pagamento por uma ou mais partes segundo este Regulamento, declarando que o pagamento não foi efetuado; ou
  - g) notificação escrita às partes pela CCI declarando que, na opinião da CCI, não foi possível obter-se sucesso na escolha de um Terceiro ou que não houve possibilidade razoável de nomeação de um Terceiro.
- 2 O Terceiro, quando do encerramento do processo ADR na forma do Artigo 6(1), (a)-(e), deverá notificar imediatamente a CCI, a respeito do seu encerramento e fornecer à CCI uma cópia da notificação referida no Artigo 6(1), (b)-(e). Em qualquer hipótese, a CCI deverá confirmar por escrito o encerramento do processo ADR às partes e ao Terceiro, se o Terceiro já houver sido escolhido ou nomeado.

## ARTIGO 7°

---

### Disposições gerais

- 1 Inexistindo acordo em contrário entre as partes e salvo vedado por lei aplicável, o processo ADR, inclusive o seu resultado, é privado e confidencial. Qualquer solução amigável entre as partes também deverá ser mantida em sigilo, a menos que a parte tenha direito de revelá-la, na medida em que a revelação seja exigida por lei aplicável ou necessária para fins de sua implementação ou execução.

- 2 Salvo exigência de lei aplicável e na inexistência de acordo das partes em sentido contrário, nenhuma das partes poderá, de modo algum, produzir como prova, em qualquer processo judicial, arbitral ou similar:
  - a) quaisquer documentos, declarações ou comunicações que sejam submetidos por outra parte ou pelo Terceiro no processo ADR, salvo se puderem ser obtidos de forma independente pela parte que deseja apresentá-los em processo judicial, arbitral ou similar;
  - b) quaisquer opiniões expressas ou sugestões feitas por qualquer das partes, nos autos do processo ADR, com vistas à possível solução do conflito;
  - c) qualquer tipo de reconhecimento feito pela outra parte, nos autos do processo ADR;
  - d) quaisquer opiniões ou propostas apresentadas pelo Terceiro; ou
  - e) o fato de qualquer parte ter mostrado, nos autos do processo ADR, propensão em aceitar proposta de solução amigável.
- 3 Salvo acordo unânime em contrário das partes, por escrito, um Terceiro não deverá atuar nem ter atuado em qualquer processo judicial, arbitral ou similar relacionado ao conflito que seja ou tenha sido objeto do processo ADR, quer como juiz, árbitro, perito, representante ou consultor de uma das partes.
- 4 O Terceiro, salvo exigência de lei aplicável ou salvo acordo unânime em contrário das partes, por escrito, não prestará depoimento em qualquer processo judicial, arbitral ou similar relativo a qualquer aspecto do processo ADR.
- 5 Nem o Terceiro, nem a CCI e os seus funcionários, nem os Comitês Nacionais da CCI serão responsáveis perante qualquer pessoa por qualquer ato ou omissão relacionado ao processo ADR.

**REGULAMENTO ADR DA CCI**  
**APÊNDICE - CUSTAS DO PROCESSO ADR**

- A A(s) parte(s) que der(em) entrada em um Requerimento de ADR deverá(ão) encaminhar, junto com o Requerimento, uma taxa de registro não restituível de US\$ 1.500 para cobrir as custas de processamento do Requerimento de ADR. Nenhum Requerimento de ADR será processado sem que esteja acompanhado do seu indispensável pagamento.
- B As despesas administrativas da CCI pelo processo ADR serão fixadas a critério da CCI, dependendo das tarefas realizadas pela CCI. Essas despesas administrativas não deverão exceder à soma máxima de US\$ 10.000.
- C Os honorários do Terceiro serão calculados com base no tempo por ele razoavelmente despendido no processo ADR, a uma taxa por hora fixada pela CCI para aquele processo após consulta ao Terceiro e às partes. Essa taxa por hora será de montante razoável e será determinada à luz da complexidade do conflito e de quaisquer outras circunstâncias relevantes. O montante das despesas razoavelmente incorridas pelo Terceiro será fixado pela CCI.
- D Os valores pagos ao Terceiro não incluem o imposto sobre o valor agregado ou quaisquer outros impostos, tributos e encargos eventualmente aplicáveis aos honorários do Terceiro. Quaisquer impostos, tributos ou encargos devem ser pagos pelas partes. Contudo, o reembolso de quaisquer desses impostos, tributos ou encargos deve ser tratado unicamente entre o Terceiro e as partes.

# CLÁUSULAS PADRÃO E SUGESTÕES



## CLÁUSULAS PADRÃO E SUGESTÕES

Abaixo estão cláusulas padrão e sugestões para uso das partes que desejarem recorrer à arbitragem CCI ou aos ADR CCI de acordo com os Regulamentos contidos neste folheto.

### **Arbitragem**

*Todos os litígios emergentes do presente contrato ou com ele relacionados serão definitivamente resolvidos de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, por um ou mais árbitros nomeados nos termos desse Regulamento.*

### **Arbitragem sem árbitro de emergência**

*Todos os litígios emergentes do presente contrato ou com ele relacionados serão definitivamente resolvidos de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, por um ou mais árbitros nomeados nos termos desse Regulamento. As Disposições sobre o Árbitro de Emergência não se aplicarão.*

### **ADR opcional**

*As partes poderão, a qualquer momento, sem prejuízo de qualquer outro processo, buscar a resolução de qualquer conflito oriundo do presente contrato ou com ele relacionado, consoante o Regulamento ADR da CCI.*

### **Obrigação de considerar a ADR**

*No caso de qualquer conflito oriundo do presente contrato ou a ele relacionado, as partes acordam discutir e considerar, em primeira instância, a submissão da questão a processo de solução amigável segundo o Regulamento ADR da CCI.*

### **Obrigação de submeter o conflito à ADR, com mecanismo automático de expiração**

*No caso de qualquer conflito oriundo do presente contrato ou com ele relacionado, as partes acordam submeter a questão a processo de solução amigável consoante o Regulamento ADR da CCI. Se o conflito não tiver sido solucionado segundo o referido Regulamento, no prazo de 45 dias após o Requerimento de ADR ter sido protocolado, ou dentro de qualquer outro prazo que venha a ser convencionado pelas partes, por escrito, as partes não terão mais obrigações em decorrência desta cláusula.*

### **Obrigaç o de submeter o conflito   ADR, seguida de arbitragem de acordo com o Regulamento da CCI**

*No caso de qualquer conflito oriundo do presente contrato ou com ele relacionado, as partes acordam submeter a quest o a processo de solu o amig vel consoante o Regulamento ADR da CCI. Se o conflito n o tiver sido solucionado segundo o referido Regulamento, no prazo de 45 dias ap s o Requerimento de ADR ter sido protocolado ou dentro de outro prazo que venha a ser convencionado pelas partes, por escrito, o conflito ser  solucionado definitivamente atrav s de arbitragem, em conformidade com o Regulamento de Arbitragem da CCI, por um ou mais  rbitros indicados de acordo com o referido Regulamento de Arbitragem.*

### **Como utilizar essas cl usulas**

As partes que desejarem recorrer   arbitragem CCI e/ou aos ADR CCI devem escolher uma das cl usulas acima, que abrangem diferentes situa es e necessidades.

Se as partes n o desejarem que as Disposi es sobre o  rbitro de Emerg ncia se apliquem, elas devem assim dispor expressamente, utilizando a segunda cl usula arbitral proposta acima.

As partes s o livres para adaptar a cl usula escolhida de acordo com as circunst ncias particulares. Por exemplo, ao preverem arbitragem, as partes podem querer estipular o n mero de  rbitros, uma vez que o Regulamento de Arbitragem cont m uma presun o em favor de um  rbitro  nico. As partes podem tamb m querer estipular o idioma e a sede da arbitragem, e a lei aplic vel ao m rito do lit gio. Ao preverem ADR, as partes podem querer especificar o procedimento amig vel a ser utilizado uma vez que, na aus ncia de tal especifica o, a media o, que   o procedimento padr o, ser  utilizada.

## CLÁUSULAS PADRÃO E SUGESTÕES

A última cláusula acima é escalonada, prevendo ADR seguido de arbitragem. Outras combinações de serviços também são possíveis. As cláusulas de resolução de litígios escalonadas e combinadas podem facilitar a administração do litígio. No entanto, também é possível às partes apresentar requerimentos de acordo com o Regulamento de ADR da CCI ou o Regulamento de Perícia da CCI a qualquer momento, mesmo depois de o litígio ter surgido ou no curso de outro procedimento de resolução de litígios.

Deve-se sempre ter cuidado para evitar qualquer tipo de ambiguidade ao elaborar a cláusula. Cláusulas com textos ambíguos causam insegurança, atrasos e podem prejudicar, ou até mesmo comprometer, o processo de resolução de litígios.

Ao incorporar quaisquer das cláusulas acima em seus contratos, as partes devem levar em conta quaisquer aspectos que possam afetar a sua execução de acordo com a lei aplicável. Por exemplo, as partes devem levar em conta quaisquer regras de ordem pública da sede da arbitragem ou do lugar onde a sentença arbitral será executada.

Traduções das cláusulas acima e cláusulas prevendo outros procedimentos ou combinações de procedimentos podem ser encontradas em [www.iccarbitration.org](http://www.iccarbitration.org).



**Corte Internacional de Arbitragem da CCI**

[www.iccarbitration.org](http://www.iccarbitration.org)

[arb@iccwbo.org](mailto:arb@iccwbo.org)

T +33 1 49 53 29 05

F +33 1 49 53 29 33

**Centro Internacional de ADR da CCI**

[www.iccadr.org](http://www.iccadr.org)

[adr@iccwbo.org](mailto:adr@iccwbo.org)

T +33 1 49 53 30 52

F +33 1 49 53 30 49

